

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO
DE DIREITO

LAUREN VICTÓRIA HOFFMANN

CRIMES DE GUERRA E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE
RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DOS CONFLITOS
ARMADOS E A EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO

SANTA ROSA

2026

LAUREN VICTÓRIA HOFFMANN

**CRIMES DE GUERRA E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE
RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DOS CONFLITOS
ARMADOS E A EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Jeremyas Machado Silva

SANTA ROSA

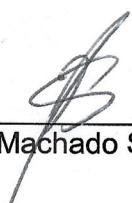
2026

LAUREN VICTÓRIA HOFFMANN

**CRIMES DE GUERRA E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE
RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DOS
CONFLITOS ARMADOS E A EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

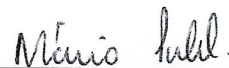
Banca Examinadora



Dr. Jeremyas Machado Silva – Orientador



Drª Bianca Tams Diehl



Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 13 de julho de 2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, aos meus pais, Laureano e Viviane Hoffmann, pelo apoio incondicional e pelos ensinamentos que me tornaram quem eu sou hoje. Obrigada por todo amor, apoio e dedicação ao longo desta caminhada. Esta conquista também é de vocês.

Aos meus amigos, Eduarda Godoy, Julia Souza, Luísa Pacheco, Valéria Goettems, Eduardo Kranz e Vitor Bourscheid, obrigada por cada conversa, incentivo e momento compartilhado. A amizade de vocês tornou essa jornada muito mais leve e significativa.

Agradeço, também, ao meu orientador, Prof. Dr. Jeremyas Machado Silva, que acompanha minha trajetória desde as aulas de História no Ensino Fundamental e Médio. É uma honra concluir esta etapa tendo sua orientação. Obrigada pela confiança, pelos ensinamentos e por acreditar neste projeto desde o início.

*“So this is how liberty dies... with thunderous
applause.”*

(Star Wars: Revenge of the Sith. Directed by
George Lucas, 2005).

RESUMO

O presente trabalho analisa, sob perspectiva histórico-jurídica, a evolução do conceito de crimes de guerra e dos instrumentos internacionais destinados à responsabilização de seus autores, com ênfase nos conflitos armados contemporâneos e na efetividade do Direito Internacional Humanitário. Delimita-se a análise aos conflitos armados dos séculos XX e XXI e aos instrumentos convencionais de responsabilização, indagando-se: os instrumentos jurídicos internacionais de responsabilização mostram-se efetivos diante dos conflitos armados contemporâneos? Adota-se como hipótese a de que sua efetividade permanece limitada por fatores de ordem política e estrutural. Parte-se da reconstituição histórica das primeiras tentativas de limitar a violência bélica até a codificação moderna do Direito Internacional Humanitário, marcada pela Batalha de Solferino de 1859, pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, e pela consolidação do Direito Internacional Penal a partir dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, dos Tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia e Ruanda e, por fim, do Tribunal Penal Internacional instituído pelo Estatuto de Roma de 1998. Em seguida, descrevem-se conflitos armados emblemáticos dos séculos XX e XXI, com destaque para a guerra civil na Síria, a guerra russo-ucraniana, o conflito entre Israel e o Hamas e a guerra civil no Sudão, além de uma consideração jurídica sobre a intervenção militar dos Estados Unidos na Venezuela em 2026, identificando-se neles as principais categorias de crimes de guerra tipificadas no Estatuto de Roma. Por fim, examinam-se os instrumentos convencionais de proteção e responsabilização e o regime internacional de proteção dos refugiados, incluindo o papel da Organização das Nações Unidas e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. A pesquisa, de natureza teórica, qualitativa e exploratório-descritiva, vale-se do método dialético, complementado pelos métodos histórico e comparativo, e de documentação indireta bibliográfica e documental. Conclui-se que, a despeito do notável desenvolvimento normativo e institucional, a responsabilização efetiva por crimes de guerra permanece obstaculizada pela soberania estatal, pela seletividade política e pelas dificuldades inerentes aos conflitos assimétricos, o que reclama o fortalecimento e a universalização dos mecanismos de justiça internacional. As traduções dos textos em língua inglesa, salvo indicação em contrário, são de responsabilidade da autora.

Palavras-chave: Crimes de guerra. Direito Internacional Humanitário. Tribunal Penal Internacional. Conflitos armados. Refugiados.

ABSTRACT

This monograph analyzes, from a historical and legal perspective, the evolution of the concept of war crimes and of the international instruments designed to hold their perpetrators accountable, focusing on contemporary armed conflicts and on the effectiveness of International Humanitarian Law. The analysis is limited to armed conflicts of the twentieth and twenty-first centuries and to the conventional instruments of accountability, asking: are international legal instruments for accountability effective in the face of contemporary armed conflicts? The working hypothesis is that their effectiveness remains limited by political and structural factors. It begins by retracing the early attempts to limit the violence of war up to the modern codification of International Humanitarian Law, marked by the Battle of Solferino, the 1949 Geneva Conventions and their 1977 Additional Protocols, and the consolidation of International Criminal Law through the Nuremberg and Tokyo Tribunals, the ad hoc Tribunals for the former Yugoslavia and Rwanda and, finally, the International Criminal Court established by the 1998 Rome Statute. It then describes emblematic armed conflicts of the twentieth and twenty-first centuries, particularly the Syrian civil war, the Russo-Ukrainian war, the Israel-Hamas conflict and the Sudanese civil war, together with a legal consideration of the 2026 United States military intervention in Venezuela, identifying within them the main categories of war crimes set out in the Rome Statute. Lastly, it examines the conventional instruments of protection and accountability and the international regime for the protection of refugees, including the role of the United Nations and of the United Nations High Commissioner for Refugees. The research, of a theoretical, qualitative and exploratory-descriptive nature, relies on the dialectical method, complemented by the historical and comparative methods, and on indirect bibliographical and documentary sources. It concludes that, despite remarkable normative and institutional development, effective accountability for war crimes remains hindered by State sovereignty, political selectivity and the difficulties inherent to asymmetric conflicts, which calls for the strengthening and universalization of international justice mechanisms. Translations of works published in English are the author's responsibility.

Keywords: War crimes. International Humanitarian Law. International Criminal Court. Armed conflicts. Refugees.

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – Página

§ - Parágrafo

n.º - número

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CAI - Conflito Armado Internacional

CANI - Conflito Armado não Internacional

CG - Convenção de Genebra

CIJ - Comissão Internacional de Justiça

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CONARE - Comitê Nacional para Refugiados

DIH - Direito Internacional Humanitário

OPAQ - Organização para Proibição de Armas Químicas

ONU - Organização das Nações Unidas

PA - Protocolo Adicional

RSF - Forças de Apoio Rápido

SAF - Forças Armadas Sudanesas

TPI - Tribunal Penal Internacional

UNRWA - Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES DE GUERRA E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	14
1.1 DAS ORIGENS HISTÓRICAS À CODIFICAÇÃO MODERNA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	14
1.2 O SÉCULO XX E A CONSOLIDAÇÃO DOS TRATADOS: NUREMBERG, AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949 E OS PROTOCOLOS ADICIONAIS	20
2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO INTERNACIONAL PENAL: A NOÇÃO DE CRIME DE GUERRA	24
2.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS ARMADOS E AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	26
2.2 CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS EMBLEMÁTICOS DOS SÉCULOS XX E XXI.....	28
2.3 TIPOS DE CRIMES DE GUERRA.....	36
3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO	40
3.1 CONVENÇÕES E DIREITO INTERNACIONAL: GENEBRA, OS PROTOCOLOS E O ESTATUTO DE ROMA	40
3.2 REFUGIADOS E AJUDA HUMANITÁRIA: A ONU, O ACNUR E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A guerra acompanha a história da humanidade e, com ela, a persistente tentativa de impor limites à violência que lhe é inerente. Conforme Morris, a guerra cria o Estado, e o Estado produz a paz (Morris, 2015). Se o recurso à força sempre fez parte da forma como as sociedades resolveram suas diferenças, igualmente antiga é a intuição de que nem tudo é permitido em combate. Dessa tensão entre a necessidade militar e as considerações de humanidade nasceu o ramo do Direito Internacional hoje conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH), cujo objetivo central é limitar os meios e métodos de combate e proteger aqueles que não participam, ou deixaram de participar, das hostilidades.

A noção de crime de guerra constitui um dos instrumentos mais relevantes de implementação desse direito. Ela traduz a ideia, hoje consolidada, de que determinadas violações graves das normas humanitárias acarretam responsabilidade penal individual de seus autores, independentemente da posição que ocupem ou das ordens que tenham recebido. Trata-se de uma conquista civilizatória relativamente recente: foi apenas no século XX, sobretudo após os horrores das duas Guerras Mundiais, que a comunidade internacional passou a estruturar tribunais e tratados destinados a punir individualmente os responsáveis por atrocidades cometidas em conflitos armados.

Apesar desse desenvolvimento normativo e institucional, que se materializa nas Convenções de Genebra de 1949, em seus Protocolos Adicionais de 1977 e, de forma paradigmática, no Estatuto de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), os crimes de guerra persistem. Os conflitos contemporâneos, da Síria ao Sudão, da Ucrânia a Gaza, demonstram com clareza que a distância entre a norma e a prática permanece considerável. A impunidade, alimentada pela soberania estatal, pela seletividade política e pelas dificuldades próprias dos conflitos assimétricos, continua a desafiar a credibilidade das instituições internacionais e a perpetuar ciclos de violência.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, cujo problema central pode ser enunciado como: de que forma a evolução histórica e jurídica dos crimes de guerra influenciou o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e quais são os principais obstáculos à efetiva responsabilização em cenários contemporâneos, especialmente diante de conflitos assimétricos e de complexa qualificação jurídica? A hipótese que orienta a pesquisa é a de que, embora o arcabouço normativo tenha avançado significativamente como resposta às atrocidades do século XX, sua aplicação encontra barreiras práticas e políticas que comprometem sua efetividade, perpetuando a impunidade e fragilizando a confiança nas instituições internacionais.

O objetivo geral consiste em analisar a trajetória histórico-jurídica dos crimes de guerra, a partir de instrumentos como as Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma, desde as práticas em conflitos do século XX até os mecanismos de responsabilização nas guerras modernas, a fim de compreender a evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) e os desafios persistentes à garantia da justiça e à prevenção de atrocidades. Como objetivos específicos, pretendeu-se: investigar a evolução do conceito de crimes de guerra e a consolidação do Direito Internacional Humanitário; analisar crimes de guerra em conflitos emblemáticos dos séculos XX e XXI, descrevendo-se em particular a guerra civil síria, a guerra russo-ucraniana, o conflito Israel-Hamas e a guerra civil sudanesa; identificar e tipificar as principais categorias de crimes de guerra; examinar os instrumentos convencionais de proteção e responsabilização, com ênfase nas Convenções de Genebra e no Estatuto de Roma; e estudar o regime internacional de proteção dos refugiados e as formas de ajuda humanitária, com destaque para a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

A escolha do tema justifica-se não apenas por sua relevância acadêmica, mas também por sua inegável urgência prática. Conflitos recentes evidenciam as dificuldades de aplicar as normas humanitárias quando estão em jogo ataques de grupos armados não estatais, a legítima defesa dos Estados e contextos assimétricos. Esses desafios fragilizam a proteção dos civis e colocam em xeque a credibilidade das instituições internacionais. A reflexão jurídica proposta interessa, assim, não apenas ao meio acadêmico, mas também aos operadores do Direito e aos formuladores de políticas públicas, uma vez que a proteção dos direitos humanos em situações de conflito permanece um dos maiores desafios da comunidade internacional.

Cumprir delimitar, ainda na introdução, alguns marcos teóricos que perpassam todo o trabalho. Adota-se a concepção, hoje predominante na doutrina, de que o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Penal, embora distintos, são complementares: o primeiro estabelece as normas de conduta, e o segundo, as consequências penais de suas violações mais graves. Adota-se, igualmente, a premissa de que a proteção da pessoa humana constitui o fim último de ambos os ramos, o que justifica sua interpretação à luz dos direitos humanos. Por fim, parte-se do reconhecimento de que o Direito Internacional, diversamente do direito interno, carece de um aparato centralizado de coerção, o que confere relevo especial aos mecanismos de cooperação entre Estados e às instituições internacionais, explicando, em grande medida, as dificuldades de efetivação que serão examinadas.

Quanto à metodologia, a pesquisa é teórica, com análise de conceitos jurídicos e históricos aliada à observação de casos reais; qualitativa no tratamento dos dados, de modo a

captar a complexidade dos fenômenos; e exploratório-descritiva quanto aos objetivos. A coleta de dados ocorre por documentação indireta bibliográfica (livros, artigos e periódicos de Direito Internacional, Direito Internacional Penal, História e Relações Internacionais) e documental (tratados, resoluções da ONU, relatórios de organizações internacionais e de direitos humanos e documentos de tribunais internacionais). A análise segue o método dialético, complementado pelos métodos histórico e comparativo. Registre-se que os dados relativos aos conflitos contemporâneos foram coletados e confrontados com fontes institucionais atualizadas até maio de 2026, ressaltando-se que situações em curso podem sofrer alterações posteriores à conclusão desta pesquisa.

Estruturalmente, além desta introdução e da conclusão, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro dedica-se à evolução do conceito de crimes de guerra e do Direito Internacional Humanitário, examinando suas origens históricas e a consolidação do sistema ao longo do século XX. O segundo trata da noção de crime de guerra e de suas categorias, a partir da distinção entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, da classificação dos conflitos armados, dos crimes de guerra em conflitos emblemáticos dos séculos XX e XXI e da tipologia desses delitos. O terceiro capítulo examina os instrumentos jurídicos internacionais e os mecanismos de responsabilização, analisando as Convenções de Genebra, o Estatuto de Roma e o regime internacional de proteção dos refugiados e de ajuda humanitária.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES DE GUERRA E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A compreensão dos crimes de guerra exige um olhar sobre a longa trajetória das tentativas humanas de limitar a violência bélica. Antes de constituírem categorias jurídicas precisas, as restrições à conduta na guerra manifestaram-se como imperativos morais, religiosos e habituais, que somente ao longo dos séculos se converteram em normas escritas e, finalmente, em tipos penais internacionais. Este capítulo reconstrói essa evolução, das primeiras contenções morais, religiosas e consuetudinárias à codificação moderna do Direito Internacional Humanitário, e acompanha a consolidação do sistema ao longo do século XX, quando as atrocidades das duas guerras mundiais tornaram imperativa a criação de mecanismos de responsabilização individual dos perpetradores.

1.1 DAS ORIGENS HISTÓRICAS À CODIFICAÇÃO MODERNA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A ideia de limitar os efeitos nocivos da guerra não é nova e pode ser observada em civilizações que floresceram há milhares de anos. Regras sobre a proteção de feridos e de prisioneiros, bem como sobre a interdição de determinados comportamentos, encontram-se em textos religiosos e jurídicos diversos, desde códigos da Antiguidade até preceitos de tradições orientais e ocidentais. Já o Código de Hamurabi, por volta do século XVIII a.C., revelava a preocupação em estabelecer punições para condutas reputadas inaceitáveis, ainda que em moldes muito distantes das categorias jurídicas modernas. As práticas romanas, por sua vez, contribuíram para a distinção embrionária entre combatentes e não combatentes, e a tradição estratégica oriental, exemplificada pela obra de Sun Tzu, já advertia, ainda que por razões pragmáticas, contra a destruição desnecessária. Cardoso lembra que, nas sociedades do Antigo Oriente, política e religião formavam uma só realidade, de modo que a justiça inscrita em códigos como o de Hamurabi era compreendida como expressão da ordem divina e do poder régio, e não como técnica jurídica autônoma nos moldes contemporâneos (Cardoso, 1990). Na tradição estratégica oriental, Sun Tzu já sustentava que a excelência suprema não estava em vencer todas as batalhas, mas em submeter o adversário sem combate, preservando, sempre que possível, as cidades e as populações em lugar de aniquilá-las (Sun Tzu, 2006).

Na Antiguidade clássica, a intuição de que a guerra comportava limites convivia, em permanente tensão, com práticas de extrema crueldade. As cidades gregas reconheciam certas

convenções não escritas, como a trégua que assegurava aos vencidos o resgate de seus mortos e a relativa inviolabilidade dos santuários e dos arautos, embora a escravização dos derrotados e o arrasamento de comunidades inteiras, a exemplo do destino imposto por Atenas à ilha de Melos durante a Guerra do Peloponeso, revelassem quão frágeis eram tais freios. Em Roma, desenvolveu-se o *ius fetiale*, conjunto de ritos sacerdotais que disciplinava a declaração da guerra e a celebração dos tratados, e amadureceu, sobretudo no pensamento de Cícero, a ideia de *bellum iustum*, a guerra justa, que reclamava causa legítima e procedimento formal. Não por acaso atribui-se ao próprio Cícero a sentença, tantas vezes repetida, de que em meio às armas as leis se calam, expressão que sintetiza a dificuldade perene de fazer o direito penetrar o campo de batalha. Tais construções, contudo, diziam respeito muito mais à licitude de iniciar a guerra do que à conduta durante o combate, como atestam a destruição de Cartago em 146 a.C. e a repressão sangrenta de revoltas provinciais, em que os vencidos pouca ou nenhuma proteção encontravam. Funari observa que a Antiguidade clássica legou ao Ocidente boa parte de suas categorias jurídicas e políticas, ainda que a prática grega e romana convivesse com formas extremas de violência contra os vencidos, o que revela a distância entre os ideais professados e a conduta efetiva na guerra (Funari, 2001).

Tampouco a preocupação com a moderação na guerra foi monopólio do mundo greco-romano. A tradição jurídica islâmica primitiva preservou instruções atribuídas ao califa Abu Bakr, no século VII, que proibiam os combatentes de matar mulheres, crianças e anciãos, de mutilar os corpos, de incendiar searas e de abater árvores frutíferas, poupando ainda os religiosos recolhidos em seus mosteiros. Tradições da Índia antiga, de igual modo, registravam restrições ao emprego de certas armas e à morte de quem depusesse as suas. Esses preceitos, dispersos no tempo e no espaço, não constituíam ainda um direito internacional no sentido moderno, mas demonstram que a ideia de uma guerra submetida a alguma medida de contenção é patrimônio comum de civilizações muito diversas (Melzer, 2016). No que toca especificamente à tradição islâmica, Nasser demonstra que o direito islâmico constitui um sistema jurídico autônomo, dotado de princípios e de racionalidade próprios, cujas normas sobre a condução da guerra guardam pontos de contato com os fundamentos do direito internacional humanitário (Nasser, 2012).

Na Idade Média, a chamada doutrina da guerra justa, desenvolvida por pensadores como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, buscou simultaneamente justificar e restringir o recurso à força, distinguindo as condições legítimas para o início de uma guerra (o *jus ad bellum*) das condutas admissíveis durante o conflito. Embora marcadamente teológica, essa tradição lançou as bases conceituais que, séculos depois, seriam secularizadas e incorporadas ao Direito

Internacional. Foi, contudo, apenas a partir do século XIX que a regulamentação da guerra adquiriu contornos formais e sistemáticos, no contexto de uma sociedade internacional que começava a institucionalizar suas relações. Fonseca adverte, quanto a esse ponto, que o passado jurídico não deve ser lido pelas lentes do presente, sob pena de anacronismo, razão pela qual a doutrina medieval da guerra justa há de ser compreendida em seus próprios termos, teológicos e filosóficos, e não como um direito internacional *avant la lettre* (Fonseca, 2009).

Reconstruir essa trajetória como um progresso linear, todavia, seria falsear a história, pois a contenção sempre coexistiu com a barbárie. Enquanto os teólogos europeus refinavam a doutrina da guerra justa, as campanhas de conquista mongóis, conduzidas por Gêngis Khan e por seus sucessores ao longo do século XIII, espalhavam destruição em escala continental, da China à Europa Oriental. As cidades que ofereciam resistência eram com frequência arrasadas e suas populações dizimadas, como teria sucedido em centros populosos como Nishapur, Merv e, em 1258, Bagdá, então um dos maiores polos culturais do mundo islâmico. É verdade que o império mongol possuía o seu próprio código de normas, a Yassa, e que dispensava tratamento mais brando às cidades que se rendiam sem combate; mas o emprego deliberado do terror como instrumento de submissão situa-se nos antípodas da proteção dos não combatentes. Impõe-se aqui uma ressalva metodológica essencial: qualificar tais episódios como crimes de guerra seria anacrônico, pois essa categoria, conforme adiante se demonstrará, somente adquiriu sentido jurídico muitos séculos depois. O que esses exemplos revelam não é a violação de um direito então inexistente, e sim a persistência da violência ilimitada como possibilidade sempre à espreita na experiência humana (Fonseca, 2009).

No próprio Ocidente medieval, paralelamente à elaboração dos canonistas, a Igreja promoveu iniciativas concretas de limitação da violência. Os movimentos conhecidos como Paz de Deus e Trégua de Deus, surgidos a partir do final do século X, procuravam subtrair certas pessoas, como clérigos, camponeses, peregrinos e mulheres, e certos tempos litúrgicos à ação dos guerreiros, sob a ameaça de penas espirituais. A ética cavaleiresca, por seu turno, ainda que amiúde desmentida na prática e restrita à proteção dos pares de igual condição social, cultivava ideais de honra que reprovavam determinados comportamentos tidos por desleais. Eram freios de natureza moral e religiosa, desprovidos da generalidade e da coercibilidade próprias da norma jurídica moderna, porém capazes de manter acesa, ao longo de séculos, a convicção de que nem tudo se admitia em combate.

A expansão europeia sobre o continente americano, a partir do final do século XV, expôs de modo dramático a fragilidade dessas contenções quando confrontadas com aquele que se reputava infiel ou bárbaro. A conquista do império asteca por Hernán Cortés, entre 1519 e 1521,

fez-se acompanhar de episódios de extrema violência, entre os quais o massacre de Cholula e a chacina perpetrada junto ao Templo Maior de Tenochtitlan, e culminou na destruição da capital mexica e na subjugação de seus habitantes. À violência das armas somaram-se a escravização, o trabalho compulsório no regime das encomiendas e o colapso demográfico das populações nativas, este causado em larga medida pelas epidemias trazidas pelos europeus. Não se ignore que as sociedades pré-colombianas também praticavam as suas próprias formas de guerra ritualizada e de sacrifício, circunstância que reforça a cautela contra leituras maniqueístas. O ponto relevante, para os fins deste estudo, é que a brutalidade da conquista suscitou, na própria Europa, uma reação intelectual de notável alcance. Ao estudar a queda de México-Tenochtitlan, Santos ressalta que a conquista não foi obra exclusiva dos castelhanos, mas resultou de guerras e de alianças que envolveram povos indígenas como os tlaxcaltecas, o que recomenda cautela diante de leituras que reduzam o episódio a um simples confronto entre europeus e nativos (Santos, 2014).

Essa reação teve dois protagonistas dignos de menção. De um lado, o frade dominicano Bartolomé de las Casas denunciou com veemência as atrocidades cometidas contra os indígenas, em escritos de larga repercussão, entre os quais a célebre relação acerca da destruição das Índias, redigida em meados do século XVI. De outro, o teólogo Francisco de Vitória, da Escola de Salamanca, ao examinar a legitimidade da conquista, formulou teses que a historiografia jurídica costuma situar entre as raízes do moderno direito internacional, sustentando que mesmo os povos não cristãos eram titulares de direitos e que a guerra movida contra eles se sujeitava a limites. Ainda que marcadas pela mentalidade de sua época, tais formulações deslocaram a discussão do plano estritamente teológico para o de uma ordem jurídica pretensamente aplicável a todos os povos, prenunciando categorias que séculos mais tarde se converteriam em direito positivo (Mazzuoli, 2021).

O passo decisivo rumo à secularização e à sistematização desse direito coube ao jurista holandês Hugo Grócio, cuja obra sobre o direito da guerra e da paz, publicada em 1625, em pleno desenrolar da Guerra dos Trinta Anos, buscou assentar as normas reguladoras dos conflitos não na revelação religiosa, mas na razão e em uma natureza comum a todos os homens. A Guerra dos Trinta Anos, que se estendeu de 1618 a 1648 e devastou a Europa central, dizimando parcela expressiva de sua população civil, evidenciou de forma trágica a urgência de tais limites. A paz que a encerrou, firmada em 1648 na Vestfália, costuma ser apontada como marco da ordem internacional fundada na coexistência de Estados soberanos, ordem que, paradoxalmente, ao consagrar a soberania, viria também a erguer alguns dos obstáculos à responsabilização que persistem nos dias atuais e que adiante serão examinados. A doutrina costuma atribuir a essa

obra papel fundacional na constituição do direito internacional moderno, e Mazzuoli situa Grócio entre os grandes sistematizadores do direito das gentes, responsável por deslocar o fundamento das normas da guerra do plano teológico para o da razão (Mazzuoli, 2021).

Merece registro, ainda no plano das origens, o Código Lieber, elaborado em 1863 por Francis Lieber a pedido do presidente Abraham Lincoln para reger a conduta das forças da União durante a Guerra Civil dos Estados Unidos. Embora se tratasse de instrumento de direito interno, e não de tratado internacional, o Código Lieber é considerado uma das primeiras tentativas de codificação sistemática das leis e costumes da guerra, exercendo influência sobre as posteriores Convenções da Haia. Sua relevância reside em demonstrar que a positivação das normas humanitárias, ainda que inicialmente no âmbito doméstico, antecedeu e preparou o terreno para a codificação internacional que se seguiria.

A Guerra Civil dos Estados Unidos, travada entre 1861 e 1865, não foi relevante apenas por ter ensejado a elaboração do Código Lieber. O conflito, um dos mais letais da história norte-americana, antecipou traços da guerra industrial moderna e suscitou, ele próprio, episódios que hoje seriam discutidos sob a ótica do direito humanitário. As condições degradantes a que foram submetidos os prisioneiros de guerra, sobretudo no campo confederado de Andersonville, onde milhares pereceram de fome e de doença, conduziram, ao final da guerra, ao julgamento e à execução de seu comandante, processo frequentemente lembrado como um dos raros precedentes de responsabilização individual por maus-tratos a prisioneiros antes do século XX. Também as campanhas de devastação deliberada de recursos, associadas à noção de guerra total, reacenderam o debate sobre os limites admissíveis na busca da vitória. O Código Lieber, nesse contexto, representou a tentativa pioneira de oferecer a um exército em campanha um corpo escrito e sistemático de regras de conduta, influência que se projetaria sobre a codificação internacional subsequente. Karnal e demais autores recordam que a Guerra Civil estadunidense antecipou muitos traços da guerra industrial, com custo humano elevadíssimo e emprego de táticas de devastação que puseram em xeque os limites até então admitidos na condução das hostilidades (Karnal, 2007). Fenômeno próximo, no tempo e na brutalidade, verificou-se na América do Sul com a Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, travada entre 1864 e 1870, cuja dimensão avassaladora foi estudada por Doratioto, que descreve a enorme mortandade paraguaia e desfaz mitos consolidados na historiografia, evidenciando como a lógica da guerra total também se manifestou na região platina, muito antes da codificação humanitária que só viria a se consolidar no século seguinte (Doratioto, 2002).

O marco fundacional do Direito Internacional Humanitário moderno costuma ser situado em 1859, durante a Batalha de Solferino, travada no norte da Itália. O empresário suíço Henry

Dunant, que por acaso presenciou as consequências do combate, ficou horrorizado com o abandono e o sofrimento de milhares de feridos deixados sem qualquer assistência. De volta a Genebra, Dunant escreveu uma obra na qual defendeu duas ideias seminais: a criação de sociedades de socorro voluntárias, neutras e permanentes, capazes de prestar auxílio aos feridos em combate, e a celebração de um tratado internacional que garantisse a neutralidade e a proteção desse pessoal (Melzer, 2016; Sassòli, 2019).

Da proposta de Dunant resultaram dois desdobramentos de extraordinária importância. O primeiro foi a fundação, em 1863, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), organização de natureza jurídica *sui generis* que, embora formalmente submetida ao direito suíço, recebeu da sociedade internacional o mandato de atuar como guardião imparcial do DIH. O segundo foi a convocação, pelo governo suíço, de uma conferência diplomática que culminou na adoção, em 1864, da Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Militares Feridos nos Exércitos em Campanha. Pela primeira vez na história, os Estados concordaram em limitar voluntariamente seu próprio poder em favor do indivíduo, por meio de um tratado aberto à ratificação universal (Mazzuoli, 2021; Sassòli, 2019).

A partir daí, o Direito Internacional Humanitário desenvolveu-se em dois grandes ramos, que por muito tempo seguiram trajetórias relativamente autônomas. O chamado Direito de Genebra ocupou-se primordialmente da proteção das vítimas dos conflitos, feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra e civis, ao passo que o Direito da Haia, consubstanciado nas Convenções da Haia de 1899 e 1907, dedicou-se à limitação dos meios e métodos de combate, isto é, à regulação da própria condução das hostilidades. Essa distinção, embora didaticamente útil, foi paulatinamente superada, sobretudo a partir do Protocolo Adicional I de 1977, que reuniu e atualizou ambos os corpos normativos (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

Merece destaque, ainda no âmbito das Convenções da Haia, a chamada cláusula Martens, incorporada ao preâmbulo da Convenção de 1899 por proposta do jurista russo Fiódor Martens. Por força dela, nas situações não previstas expressamente pelo direito convencional, tanto os civis quanto os combatentes permanecem sob a proteção dos princípios do direito das gentes derivados dos usos consolidados, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública. A fórmula, de extraordinária fecundidade, assegurou que as lacunas dos tratados não fossem lidas como permissões e tornou-se referência recorrente na jurisprudência e na doutrina humanitárias, ao reafirmar que a ausência de regra escrita não equivale à licitude daquilo que repugna à consciência da humanidade (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

Antes disso, porém, a Convenção de Genebra original conheceu sucessivas revisões, em 1906 e 1929, esta última já refletindo as lições da Primeira Guerra Mundial, notadamente quanto

ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Tais avanços, contudo, mostrar-se-iam insuficientes diante da escala sem precedentes de atrocidades que marcaria o século XX, sobretudo durante a Segunda Guerra Mundial, e que tornaria imperativa não apenas a ampliação das normas de proteção, mas também a criação de mecanismos de responsabilização individual dos perpetradores.

1.2 O SÉCULO XX E A CONSOLIDAÇÃO DOS TRATADOS: NUREMBERG, AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949 E OS PROTOCOLOS ADICIONAIS

O século XX, marcado por duas guerras mundiais de proporções catastróficas, impulsionou decisivamente a codificação do Direito Internacional Humanitário e a emergência do Direito Internacional Penal. A revelação progressiva dos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, em particular o extermínio sistemático de populações inteiras, tornou a persecução penal dos responsáveis um objetivo central dos Aliados. Já a Declaração de Moscou, de 1943, anunciava a intenção de julgar os responsáveis pelas atrocidades; e, em agosto de 1945, o Acordo de Londres instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com competência para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Ambos, 2013; Cassese, 2003).

A criação do Tribunal de Nuremberg representou um ponto de inflexão na história do Direito Internacional. Pela primeira vez na era moderna, afirmou-se de modo inequívoco o princípio da responsabilidade penal individual por crimes internacionais, rejeitando-se tanto a imunidade decorrente da posição oficial do acusado quanto a escusa de obediência a ordens superiores. Consolidou-se, ali, a ideia de que o cumprimento de ordens não exclui a culpabilidade, embora possa, em certas circunstâncias, atenuar a pena. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, conhecido como Tribunal de Tóquio e instituído em 1946, seguiu a mesma lógica em relação aos crimes cometidos pelo Japão.

Os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, todavia, não escaparam a críticas relevantes. A primeira diz respeito à chamada justiça dos vencedores: apenas nacionais das potências do Eixo foram processados, ainda que os Aliados também tenham cometido graves violações do direito da guerra. A segunda, de natureza estritamente jurídica, refere-se à possível ofensa ao princípio da legalidade penal, em especial à anterioridade da lei (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), uma vez que os estatutos dos tribunais foram elaborados após a prática dos fatos julgados. Essas objeções, longe de meramente acadêmicas, marcariam profundamente o desenvolvimento posterior do Direito Internacional Penal, orientando-o no sentido da criação de instâncias

permanentes e previamente estabelecidas (Cassese, 2003; Cryer, 2010).

A despeito dessas objeções, os chamados Princípios de Nuremberg, posteriormente formulados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, a pedido da Assembleia Geral, converteram-se em patrimônio jurídico da humanidade. Entre eles, destacam-se a afirmação de que toda pessoa que comete um ato que constitui crime perante o Direito Internacional é por ele responsável e está sujeita a sanção; a irrelevância da posição oficial do autor, ainda que chefe de Estado, para fins de exclusão de responsabilidade; a já mencionada inadmissibilidade da escusa de obediência a ordens superiores quando moralmente possível uma escolha diversa; e o direito a um julgamento justo. Esses princípios, gestados na resposta às atrocidades nazistas, tornaram-se a espinha dorsal do Direito Internacional Penal e foram, décadas depois, recepcionados e desenvolvidos pelo Estatuto de Roma.

No plano da proteção das vítimas, a resposta institucional às atrocidades da guerra veio com a adoção, em 1949, das quatro Convenções de Genebra, que permanecem até hoje como o núcleo do Direito Internacional Humanitário e gozam de aceitação praticamente universal. A primeira Convenção (I CG) trata dos feridos e doentes das forças armadas em campanha; a segunda (II CG), dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar; a terceira (III CG), dos prisioneiros de guerra; e a quarta (IV CG), da proteção das pessoas civis em tempo de guerra. Esta última supriu uma lacuna sensível, percebida durante a Segunda Guerra Mundial, ao disciplinar a proteção dos civis tanto sob o poder de uma parte adversa quanto em situação de ocupação (Sassòli, 2019).

Duas inovações das Convenções de 1949 merecem destaque especial. A primeira é o sistema das infrações graves (grave breaches), previsto nos artigos 50, 51, 130 e 147 das quatro Convenções, que enumera determinadas violações, como o homicídio doloso, a tortura, os tratamentos desumanos e a destruição de bens não justificada por necessidade militar, que os Estados se obrigam a reprimir penalmente, inclusive com fundamento no princípio da jurisdição universal. A segunda é o artigo 3.º comum às quatro Convenções, frequentemente descrito como uma convenção em miniatura, que pela primeira vez estabeleceu um padrão mínimo de humanidade aplicável aos conflitos armados sem caráter internacional, isto é, àqueles travados no território de um Estado entre as forças governamentais e grupos armados, ou entre tais grupos.

No caso de conflito armado que não apresente caráter internacional [...], cada uma das Partes em conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: as pessoas que não participem diretamente das hostilidades [...] serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de caráter desfavorável [...]. Para esse efeito, são e permanecem proibidos [...] os atentados à vida e à integridade corporal [...], a tomada de reféns [...], os atentados à dignidade das pessoas [...] e as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por tribunal regularmente constituído (Convenções de Genebra, 1949, art. 3.º).

A adoção do artigo 3.º comum, embora representasse avanço notável, não se deu sem prolongadas resistências. Diversas delegações temiam que a regulamentação dos conflitos internos pudesse ser interpretada como reconhecimento de legitimidade aos grupos rebeldes e como limitação à soberania estatal no exercício de seu poder de reprimir insurreições. Por essa razão, das extensas Convenções de 1949, apenas um artigo foi inicialmente destinado aos conflitos não internacionais, assimetria que, como se verá, repercutiria por décadas no desenvolvimento do DIH e do Direito Internacional Penal (La Haye, 2008; Sassòli, 2019). Durante a segunda metade do século XX, profundas transformações políticas e sociais alteraram a fisionomia dos conflitos armados. Os conflitos não internacionais multiplicaram-se e tornaram-se a forma predominante de violência organizada, ao mesmo tempo em que diversos povos lutavam contra a dominação colonial. Esse novo cenário e a necessidade de atualizar as Convenções de Genebra conduziram à conferência diplomática realizada entre 1974 e 1977, da qual resultaram os dois Protocolos Adicionais. O Protocolo Adicional I (PA I) aplica-se aos conflitos armados internacionais e, em seu artigo 1.º, parágrafo 4.º, estendeu esse conceito às guerras de libertação nacional travadas contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes racistas; além disso, atualizou substancialmente as normas sobre a condução das hostilidades, tornando, em larga medida, obsoleta a antiga distinção entre o Direito de Genebra e o Direito da Haia.

O Protocolo Adicional II (PA II), por sua vez, foi concebido para complementar o artigo 3.º comum e disciplinar de modo mais detalhado os conflitos armados não internacionais. Sua aplicação, contudo, restringe-se a uma categoria específica desses conflitos: aqueles em que grupos armados organizados, sob comando responsável, exercem sobre parte do território controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concertadas. Refletindo o já mencionado receio dos Estados, o PA II foi consideravelmente simplificado na fase final das negociações, contando com apenas vinte e oito artigos, contra os mais de cem do PA I, e não alcançou ratificação universal. A discrepância entre os dois Protocolos, com a ausência, no PA II, de regras expressas sobre proporcionalidade, precauções no ataque e proibição de ataques indiscriminados, foi posteriormente atenuada pelo desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário costumeiro (Sassòli, 2019; Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). Por fim, em 2005, o Protocolo Adicional III acrescentou o cristal vermelho ao rol dos emblemas protetores.

Ao cabo dessa evolução, percebe-se que as contenções morais, religiosas e consuetudinárias, dispersas ao longo dos séculos, deram lugar, sobretudo a partir do século XX, a um sistema normativo escrito e de vocação universal. Nesse sistema, a codificação do Direito

Internacional Humanitário e a afirmação da responsabilidade penal individual passaram a caminhar lado a lado, fornecendo as bases sobre as quais se assenta a noção contemporânea de crime de guerra.

2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO INTERNACIONAL PENAL: A NOÇÃO DE CRIME DE GUERRA

Fixadas as bases históricas do Direito Internacional Humanitário, cumpre agora examinar a noção de crime de guerra em sua estrutura jurídica. Para compreender com precisão o conceito de crime de guerra, é indispensável distinguir e, ao mesmo tempo, articular dois ramos do Direito Internacional: o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Penal. O primeiro, como visto, regula a conduta dos beligerantes durante os conflitos armados, buscando o equilíbrio entre a necessidade militar e as considerações de humanidade. O segundo prescreve categorias de crimes internacionais e estabelece as regras sobre a responsabilidade penal individual de seus autores. Os crimes de guerra situam-se precisamente na interseção desses dois ramos: são violações graves do Direito Internacional Humanitário às quais o Direito Internacional Penal associa responsabilidade criminal individual (Cassese, 2003; Cryer et al., 2010).

Antes, porém, dessa articulação, importa fixar uma distinção estrutural que perpassa toda a disciplina: a separação entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. O *jus ad bellum* é o conjunto de normas que regula a licitude do recurso à força entre Estados. Historicamente, a guerra foi considerada um direito soberano e até mesmo um instrumento legítimo de política externa; hoje, contudo, a Carta das Nações Unidas, de 1945, proíbe em seu artigo 2.º, parágrafo 4.º, a ameaça ou o uso da força nas relações internacionais, admitindo apenas duas exceções: a legítima defesa, individual ou coletiva, em caso de ataque armado (artigo 51), e as medidas coercitivas autorizadas pelo Conselho de Segurança no exercício de suas competências do Capítulo VII. Tamanha é a centralidade dessa proibição que parte da doutrina passou a referir-se a um verdadeiro *jus contra bellum* (Giacomelli et al., 2021; Teixeira, 2013).

O *jus in bello*, identificado com o próprio Direito Internacional Humanitário, regula a conduta das partes uma vez iniciado o conflito, independentemente de qual delas agiu licitamente sob o prisma do *jus ad bellum*. Essa independência é deliberada e essencial: na maioria dos conflitos, ambas as partes acreditam estar combatendo por causa justa, de modo que vincular a observância do DIH à legalidade do recurso à força equivaleria a autorizar a parte que se reputa legítima a desconsiderar as normas de proteção, com consequências humanitárias desastrosas. Por isso, o Direito Internacional Humanitário deve ser respeitado por todas as partes, em igualdade de condições, qualquer que seja a origem ou a justiça do conflito (Sassòli, 2019).

Dessa independência decorre o princípio da igualdade dos beligerantes perante o Direito Internacional Humanitário, segundo o qual todas as partes em um conflito armado têm os mesmos direitos e deveres humanitários, independentemente da justiça de sua causa. Tal

princípio, à primeira vista contraintuitivo, é a pedra angular da efetividade do DIH: se a observância das normas de proteção dependesse do reconhecimento prévio de que uma das partes combate por causa justa, a parte que se autoproclamasse legítima sentir-se-ia autorizada a desconsiderá-las, e o propósito humanitário do sistema ruiria. Por isso, mesmo o Estado vítima de uma agressão ilícita, e, portanto, amparado pelo *jus ad bellum*, permanece integralmente vinculado ao *jus in bello* na condução de suas operações, não lhe sendo lícito invocar a ilicitude da agressão sofrida para justificar crimes de guerra.

Fixada essa premissa, retoma-se a noção de crime de guerra. A responsabilidade por violações do direito da guerra nem sempre foi individual. Originalmente, prevalecia a lógica da responsabilidade coletiva, segundo a qual apenas o Estado respondia pelos atos de seus agentes. A consagração da responsabilidade penal individual, uma das mais importantes conquistas do Direito Internacional Penal, significou que o indivíduo, e não apenas o ente estatal, pode ser responsabilizado e punido por suas condutas. Tal responsabilidade, por recair sobre a pessoa física processada pelo aparato estatal ou internacional, atrai a incidência de garantias fundamentais do processo penal, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (Cryer, 2010; Cassese, 2003).

Cumprir advertir que nem toda violação do Direito Internacional Humanitário configura crime de guerra. Conforme a formulação amplamente aceita na doutrina, crime de guerra é a violação grave de uma norma, convencional ou costumeira, de DIH que implique, no direito internacional, a responsabilidade penal individual de seu autor. Para a jurisprudência internacional, especialmente a firmada pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia no caso Tadić, exige-se que a conduta viole norma humanitária; que essa norma seja consuetudinária ou convencional; que a violação seja grave, atingindo valores essenciais e acarretando consequências sérias à vítima; e que a violação implique responsabilidade penal individual. Acrescente-se a exigência, presente na jurisprudência do TPI, de um nexo entre a conduta e o conflito armado, de modo que não constitui crime de guerra o delito comum praticado por motivos meramente pessoais, ainda que durante um conflito (Cryer, 2010; Schabas, 2016).

No tocante ao elemento subjetivo, os crimes de guerra, em regra, exigem dolo, isto é, a intenção e o conhecimento dos elementos materiais do tipo, conforme dispõe o artigo 30 do Estatuto de Roma. Não basta, pois, a mera produção de um resultado lesivo: exige-se que o autor tenha agido com vontade e consciência, ou, ao menos, com a previsão de que o resultado ocorreria no curso normal dos acontecimentos. Quanto ao conhecimento da existência do conflito armado, a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional contenta-se com a consciência das

circunstâncias de fato que o estabeleceram, dispensando que o autor proceda a uma qualificação jurídica do conflito como internacional ou não internacional. Essa exigência de dolo, conjugada com o requisito do nexo com o conflito, delimita com precisão o âmbito do crime de guerra, distinguindo-o tanto dos delitos comuns quanto dos meros acidentes ou erros operacionais que, embora lamentáveis, não acarretam responsabilidade penal internacional.

2.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS ARMADOS E AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A correta qualificação jurídica de um conflito armado é pressuposto indispensável para a determinação das normas aplicáveis e, por consequência, para a caracterização dos crimes de guerra eventualmente cometidos. O Direito Internacional Humanitário divide os conflitos armados em duas categorias fundamentais: os conflitos armados internacionais (CAIs) e os conflitos armados não internacionais (CANIs). A nomenclatura, advirta-se, pode induzir a erro, pois a distinção não depende do número de territórios envolvidos, mas sim do estatuto das partes e do nível de violência e organização exigidos para cada categoria (Sassòli, 2019).

Segundo o artigo 2.º comum às Convenções de Genebra, há conflito armado internacional sempre que se verifique o uso da força entre dois ou mais Estados, independentemente de declaração formal de guerra ou de reconhecimento do estado de beligerância. O limiar de violência exigido é baixo: basta o primeiro confronto entre forças armadas estatais para que as normas dos CAIs sejam acionadas, em razão da ameaça à soberania do Estado atacado. Equipara-se ao CAI a situação de ocupação, total ou parcial do território de um Estado por outro, ainda que não encontre resistência militar. Admite-se, ademais, que um conflito inicialmente interno se internacionalize quando outro Estado nele intervém, seja diretamente, por meio de suas tropas, seja indiretamente, por meio do controle sobre um grupo armado, hipótese cuja aferição suscitou intensa discussão jurisprudencial acerca do grau de controle exigido, oscilando entre o critério do controle efetivo, adotado pela Corte Internacional de Justiça, e o do controle global, firmado pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (Akande, 2012; Sassòli, 2019).

Os conflitos armados não internacionais, por sua vez, caracterizam-se pela presença de pelo menos um grupo armado não estatal, em confronto com forças governamentais ou com outros grupos armados. Diferentemente dos CAIs, exigem dois requisitos cumulativos: um nível mínimo de intensidade da violência, que afaste meras situações de tensões internas, motins e atos esporádicos ou isolados de violência; e um grau mínimo de organização do grupo armado,

aferível por fatores como a existência de estrutura de comando, de disciplina interna, de capacidade de planejar e executar operações militares e de controlar território. A jurisprudência internacional, notadamente no caso *Haradinaj*, estabeleceu critérios indicativos não exaustivos para a aferição de ambos os requisitos. Convém distinguir, ainda, o CANI no sentido do artigo 3.º comum, de limiar mais baixo, daquele definido pelo Protocolo Adicional II, que exige controle territorial apto a permitir operações militares contínuas (Vité, 2009; Sassòli, 2019).

Essa distinção entre conflitos armados internacionais e não internacionais não é meramente acadêmica. Dela decorre uma assimetria normativa relevante: o regime convencional aplicável aos CAIs é mais antigo, mais detalhado e mais protetivo do que o aplicável aos CANIs, em grande parte porque os Estados, historicamente, relutaram em aceitar normas que pudessem fortalecer grupos armados internos ou limitar sua soberania. Tal assimetria reflete-se igualmente na tipificação dos crimes de guerra, como se examinará adiante. Felizmente, o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário costumeiro tem atenuado essa disparidade, na medida em que diversas normas originalmente previstas apenas para os CAIs passaram a ser reconhecidas como aplicáveis também aos CANIs (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

A referência ao direito costumeiro conduz ao exame, ainda que sucinto, das fontes do Direito Internacional Humanitário. A principal e mais completa fonte é o tratado, ato jurídico pelo qual sujeitos de Direito Internacional manifestam acordo de vontades. O DIH figura entre os ramos mais codificados do Direito Internacional, e seus tratados, sobretudo as Convenções de Genebra, alcançaram aceitação praticamente universal. A vantagem do tratado reside na clareza e na segurança de suas regras; sua limitação, no fato de vincular apenas os Estados que o ratificaram, segundo o princípio *pacta sunt servanda*, consagrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (Mazzuoli, 2021; Accioly, 2012).

A segunda grande fonte é o costume internacional, definido pela conjugação de dois elementos: a prática geral, reiterada e uniforme dos Estados (elemento material ou objetivo) e a convicção de sua obrigatoriedade jurídica (a *opinio juris*, elemento psicológico ou subjetivo), nos termos do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. O costume apresenta a peculiaridade de vincular todos os Estados, inclusive os que não tenham consentido expressamente em determinada norma. No campo do DIH, o costume desempenha papel complementar de grande relevância, preenchendo lacunas do direito convencional e aproximando os regimes aplicáveis aos CAIs e aos CANIs. O monumental estudo sobre o Direito Internacional Humanitário consuetudinário, publicado pelo CICV em 2005, concluiu que a grande maioria das regras costumeiras identificadas aplica-se indistintamente a ambos os tipos de conflito (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

Para além das fontes formais, o Direito Internacional Humanitário estrutura-se em torno de alguns princípios cardeais que orientam a interpretação e a aplicação de suas normas e que, por seu caráter costumeiro, vinculam todas as partes em qualquer tipo de conflito. O primeiro é o princípio da distinção, que obriga as partes a distinguir, em todo momento, entre combatentes e civis, e entre objetivos militares e bens de caráter civil, dirigindo os ataques exclusivamente contra os primeiros. O segundo é o princípio da proporcionalidade, que proíbe os ataques de que se possa esperar causem danos civis incidentais excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta antecipada. O terceiro é o princípio da precaução, que exige a adoção de todas as medidas viáveis para poupar a população civil. O quarto é o princípio da humanidade, ou da proibição de causar sofrimentos desnecessários, que veda os meios e métodos de combate aptos a provocar males supérfluos. Esses princípios, longe de constituir meras diretrizes morais, traduzem-se em obrigações jurídicas concretas, cuja violação grave pode configurar crime de guerra.

Cumpra advertir, ainda, que o Direito Internacional Humanitário não atua isoladamente. Ele se articula, de modo crescente, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, diversamente do DIH, aplica-se tanto em tempos de paz quanto em tempos de conflito, embora admita, em situações excepcionais, a derrogação de certos direitos. A jurisprudência internacional tem reconhecido a aplicação concomitante dos dois regimes em situações de conflito armado, cabendo ao DIH, como *lex specialis*, prevalecer naquilo que for específico da conduta das hostilidades, sem prejuízo da incidência complementar das normas de direitos humanos. Essa convergência amplia a proteção conferida às vítimas e reforça a tese de que a pessoa humana é o destinatário último de ambos os ramos.

2.2 CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS EMBLEMÁTICOS DOS SÉCULOS XX E XXI

A persistência dos crimes de guerra, mesmo após a consolidação do Direito Internacional Humanitário, é tristemente evidente nos conflitos dos séculos XX e XXI. Antes de analisar os conflitos contemporâneos que constituem o foco deste estudo, convém recordar que a segunda metade do século XX foi pródiga em violações: a Guerra Fria, embora não tenha oposto diretamente as superpotências, fomentou inúmeros conflitos por procuração nos quais o DIH foi sistematicamente desrespeitado. A Guerra do Vietnã, com o emprego de agentes químicos desfolhantes, massacres de civis e práticas de tortura, tornou-se símbolo das dificuldades de aplicação do direito humanitário em guerras assimétricas. De modo semelhante, o Oriente

Médio, desde 1948, foi palco de uma sucessão de conflitos, as guerras árabe-israelenses, a guerra Irã-Iraque e as guerras do Golfo, marcados por ataques indiscriminados a populações civis e pelo uso de armas proibidas.

A análise que se segue concentra-se, todavia, em quatro conflitos contemporâneos que ilustram com particular acuidade os desafios atuais do Direito Internacional Humanitário, a guerra civil síria, a guerra russo-ucraniana, o conflito entre Israel e o Hamas e a guerra civil sudanesa, encerrando-se com uma consideração de direito internacional sobre a intervenção militar dos Estados Unidos na Venezuela em 2026. Ressalve-se, desde logo, que se trata de situações em evolução, cujas qualificações jurídicas e cujos números de vítimas são frequentemente objeto de disputa; por isso, as informações aqui apresentadas baseiam-se em fontes institucionais e foram cotejadas até maio de 2026, sem pretensão de definitividade.

Antes de adentrar os conflitos contemporâneos, convém recordar que o próprio desenvolvimento do Direito Internacional Penal foi impulsionado por tragédias específicas. O genocídio de Ruanda, em 1994, no qual foram mortas centenas de milhares de pessoas em poucos meses, e a limpeza étnica perpetrada nos Bálcãs durante a desintegração da ex-Iugoslávia, com episódios como o massacre de Srebrenica, expuseram a incapacidade da comunidade internacional de prevenir atrocidades em massa e motivaram a criação dos tribunais ad hoc. Esses tribunais, por sua vez, produziram jurisprudência fundamental, sobre o conceito de crime de guerra em conflitos não internacionais, sobre a responsabilidade de comando e sobre a caracterização do genocídio e dos crimes contra a humanidade, que viria a ser incorporada ao Estatuto de Roma. Há, pois, uma relação direta entre a sucessão de atrocidades históricas e o aperfeiçoamento progressivo dos instrumentos de responsabilização, o que confirma a hipótese de que o Direito reage, ainda que tardiamente, ao horror.

A guerra civil síria eclodiu em 2011, no contexto da chamada Primavera Árabe, a partir da repressão violenta a protestos populares contra o regime de Bashar al-Assad. O conflito rapidamente se converteu em uma guerra de extraordinária complexidade, envolvendo forças governamentais, múltiplos grupos armados de oposição, organizações jihadistas como o autodenominado Estado Islâmico e potências estrangeiras, configurando, em diferentes momentos e teatros, ora conflitos armados não internacionais, ora situações de internacionalização por intervenção estrangeira. Ao longo de mais de uma década, o conflito provocou centenas de milhares de mortes e o deslocamento de milhões de pessoas, caracterizando-se como uma das maiores catástrofes humanitárias do século XXI (Human Rights Watch, 2026).

Sob a ótica do Direito Internacional Humanitário, o conflito sírio registrou praticamente

todo o espectro de crimes de guerra. Documentaram-se ataques deliberados e indiscriminados contra a população civil, inclusive o emprego de barris explosivos lançados sobre áreas residenciais; ataques contra hospitais e unidades sanitárias; e a utilização da fome como método de guerra, mediante o cerco prolongado de cidades e o bloqueio de ajuda humanitária. Particularmente grave foi o emprego de armas químicas: o ataque com gás sarin na região de Ghouta, em 2013, e o ataque com cloro em Duma, em 2018, figuram entre os episódios mais notórios, tendo a Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ), por meio de sua Equipe de Investigação e Identificação, atribuído a responsabilidade por diversos desses ataques às forças do regime sírio (OPAQ, 2023).

Um desdobramento de extraordinária importância ocorreu em dezembro de 2024, quando uma ofensiva de grupos armados de oposição, liderada pela organização Hayat Tahrir al-Sham, provocou a queda do regime de Assad, que se refugiou na Rússia, encerrando mais de cinquenta anos de domínio do partido Baath e treze anos de guerra civil. Instaurou-se, então, um governo de transição liderado por Ahmed al-Sharaa, que adotou uma declaração constitucional prevendo período transitório de cinco anos (Human Rights Watch, 2026). A transição, contudo, tem sido marcada por nova violência: organizações de direitos humanos documentaram massacres de civis de comunidades alauítas e drusas, em 2025, atribuídos a forças governamentais e a milícias aliadas, o que demonstra que a queda do regime não pôs fim às violações do DIH nem à necessidade de responsabilização (Human Rights Watch, 2026).

O caso sírio é especialmente eloquente quanto aos obstáculos à responsabilização. A Síria não é parte do Estatuto de Roma, e as tentativas de remeter a situação ao Tribunal Penal Internacional por meio do Conselho de Segurança foram bloqueadas por vetos. A persecução penal tem dependido, assim, de mecanismos alternativos, como o Mecanismo Internacional, Imparcial e Independente criado pela Assembleia Geral da ONU para coletar provas, e o exercício da jurisdição universal por tribunais nacionais de terceiros Estados, que já proferiram condenações relativas a crimes cometidos na Síria. A nova fase política aberta em 2024 reacendeu o debate sobre a justiça de transição e sobre a responsabilização tanto pelos crimes do antigo regime quanto pelas violações cometidas durante a transição.

Vale destacar, a propósito, o funcionamento do Mecanismo Internacional, Imparcial e Independente para a Síria, criado pela Assembleia Geral da ONU em 2016. Esse mecanismo não constitui um tribunal, mas um órgão encarregado de coletar, consolidar, preservar e analisar provas de violações do Direito Internacional Humanitário e dos direitos humanos cometidas na Síria, preparando dossiês destinados a subsidiar futuros processos perante quaisquer cortes ou tribunais que venham a exercer jurisdição. Trata-se de solução criativa para o impasse decorrente

do veto no Conselho de Segurança: ainda que a remessa formal ao Tribunal Penal Internacional permaneça bloqueada, o trabalho de preservação de provas mantém viva a possibilidade de responsabilização futura, evitando que a passagem do tempo e a destruição de evidências consagrem a impunidade.

A guerra russo-ucraniana, embora tenha alcançado dimensão e visibilidade globais com a invasão em larga escala de fevereiro de 2022, tem suas raízes em 2014, quando a Federação Russa anexou a península da Crimeia e apoiou movimentos separatistas armados no leste da Ucrânia, na região do Donbass. Sob a perspectiva da classificação dos conflitos, a anexação da Crimeia e o subsequente confronto entre forças russas e ucranianas configuram inequivocamente um conflito armado internacional, ao qual se aplica integralmente o regime das Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional I, incluindo as normas sobre ocupação.

A invasão de 2022 foi acompanhada de graves e reiteradas violações do Direito Internacional Humanitário, amplamente documentadas por organismos internacionais. Entre elas, destacam-se os ataques deliberados e indiscriminados contra infraestrutura civil, incluindo redes de energia, hospitais e edifícios residenciais, as execuções sumárias de civis, exemplificadas pelos eventos ocorridos na localidade de Bucha em 2022, a tomada de reféns, a tortura de prisioneiros e a transferência forçada de população. Esse último crime ganhou particular relevo: em março de 2023, o Tribunal Penal Internacional expediu mandados de prisão contra o presidente russo, Vladimir Putin, e contra a comissária russa para os direitos das crianças, Maria Lvova-Belova, imputando-lhes o crime de guerra de deportação e transferência ilegais de crianças ucranianas para a Federação Russa (TPI, 2023).

A expedição de mandado de prisão contra um chefe de Estado em exercício constitui marco de extraordinária relevância simbólica e jurídica, reafirmando o princípio, consagrado desde Nuremberg, de que a posição oficial não confere imunidade perante o Direito Internacional Penal. Sua efetividade prática, contudo, esbarra em obstáculos consideráveis: a Federação Russa não é parte do Estatuto de Roma, não reconhece a jurisdição do TPI e dispõe de poder de veto no Conselho de Segurança, o que inviabiliza tanto a remessa formal da situação pela via do Capítulo VII quanto a execução dos mandados em território russo. A persecução depende, portanto, da eventual presença dos acusados em Estados dispostos a cooperar com o Tribunal.

A guerra russo-ucraniana reacendeu, igualmente, o debate sobre o crime de agressão. A invasão de 2022 é amplamente qualificada, pela maioria dos Estados e pela doutrina, como um ato de agressão violador do artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Carta das Nações Unidas. Sucede que a competência do Tribunal Penal Internacional sobre o crime de agressão é mais restrita do que a

relativa aos demais crimes, em razão das condições estabelecidas pelas emendas de Kampala, que limitam o exercício da jurisdição quando envolvido Estado não parte do Estatuto. Essa limitação levou diversos Estados a discutir a criação de um tribunal especial para o crime de agressão contra a Ucrânia, iniciativa que ilustra, mais uma vez, a tensão entre a aspiração de justiça e os limites jurisdicionais e políticos do sistema vigente.

Quanto à evolução do conflito, registre-se que, em maio de 2026, a guerra permanecia em curso. Houve tréguas pontuais, como o cessar-fogo de curta duração proposto por ocasião da Páscoa ortodoxa, em abril de 2026, e os anúncios de tréguas em maio do mesmo ano, bem como rodadas de negociação e trocas de prisioneiros, mas as conversações de paz mais amplas permaneciam emperradas, com as partes mantendo posições inconciliáveis quanto a questões territoriais e de segurança (informações cotejadas em fontes jornalísticas e institucionais até maio de 2026). A persistência das hostilidades reforça a atualidade do problema da responsabilização e a importância das investigações em curso, conduzidas pelo TPI e por comissões da ONU.

O conflito entre Israel e o Hamas, intensificado a partir de outubro de 2023, insere-se no contexto mais amplo e secular da questão palestina e apresenta desafios jurídicos de notável complexidade, suscitando, ademais, intensa polarização. Por exigência de rigor e imparcialidade, sua análise deve atentar às condutas atribuídas a todas as partes envolvidas, evitando-se a adoção acrítica de qualquer das narrativas em disputa.

O conflito teve como estopim o ataque perpetrado pelo Hamas e por outros grupos armados em 7 de outubro de 2023 contra o território israelense, no qual foram mortos cerca de mil e duzentas pessoas, em sua maioria civis, e feitos centenas de reféns. Tais condutas, homicídio de civis, tomada de reféns e atos de violência sexual, configuram graves violações do Direito Internacional Humanitário e crimes de guerra. Em resposta, Israel desencadeou ampla ofensiva militar sobre a Faixa de Gaza, invocando o direito de legítima defesa. A condução dessa ofensiva, por sua vez, deu origem a numerosas alegações de crimes de guerra, entre as quais ataques desproporcionais e indiscriminados, ataques a hospitais e a pessoal humanitário, deslocamento forçado da população civil e, de modo especialmente grave, a utilização da fome como método de guerra, mediante restrições à entrada de alimentos, água, combustível e suprimentos médicos (Tribunal Penal Internacional, 2024).

No plano da responsabilização, dois processos de grande repercussão tramitam perante as cortes internacionais sediadas em Haia. Perante o Tribunal Penal Internacional, a Procuradoria requereu e a Corte expediu, em novembro de 2024, mandados de prisão contra o primeiro-ministro israelense, Benjamin Netanyahu, e o então ministro da Defesa, Yoav Gallant, imputando-lhes crimes contra a humanidade e o crime de guerra consistente em provocar

deliberadamente a inanição de civis; na mesma decisão, expediu-se mandado contra o comandante militar do Hamas, Mohammed Deif, por crimes contra a humanidade e crimes de guerra relacionados aos atos de 7 de outubro (TPI, 2024). A simetria da decisão, alcançando lideranças de ambos os lados, reforça o princípio da igualdade de todas as partes perante o Direito Internacional Humanitário.

Perante a Corte Internacional de Justiça, por sua vez, tramita a ação proposta pela África do Sul contra Israel, na qual se sustenta a violação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Em decisões sobre medidas provisórias proferidas a partir de janeiro de 2024, a Corte determinou que Israel adotasse providências para prevenir atos de genocídio e assegurar a prestação de assistência humanitária, sem prejuízo da apreciação do mérito, ainda pendente (CIJ, 2024). Cumpre sublinhar que se trata de duas vias distintas: a CIJ aprecia a responsabilidade do Estado por descumprimento da Convenção sobre Genocídio, ao passo que o TPI cuida da responsabilidade penal individual. Registre-se, por fim, que Israel rejeita as acusações, invoca seu direito de legítima defesa e sustenta que as dificuldades de proteção dos civis decorrem das táticas de grupos armados que operam em áreas densamente povoadas; a apreciação definitiva das alegações, de parte a parte, caberá às instâncias competentes. Em meados de 2026, vigorava um cessar-fogo mediado com participação dos Estados Unidos, acompanhado de trocas de reféns e de corpos, embora persistissem tensões e episódios de violência.

O conflito suscita, ademais, debate jurídico sobre o estatuto da Faixa de Gaza e da Cisjordânia à luz do Direito Internacional Humanitário, particularmente quanto à aplicabilidade das normas relativas à ocupação. Em parecer consultivo, a Corte Internacional de Justiça pronunciou-se sobre as consequências jurídicas das políticas e práticas de Israel nos territórios palestinos ocupados, reafirmando obrigações decorrentes do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A controvérsia sobre a qualificação precisa da situação, ocupação, conflito armado internacional, conflito não internacional ou situação mista, não é meramente teórica, pois dela depende a definição do conjunto de normas aplicáveis e, por conseguinte, das condutas suscetíveis de configurar crimes de guerra.

A guerra civil sudanesa, deflagrada em abril de 2023, opõe as Forças Armadas Sudanesas (SAF), comandadas pelo general Abdel Fattah al-Burhan, às Forças de Apoio Rápido (RSF), grupo paramilitar liderado pelo general Mohamed Hamdan Dagalo, conhecido como Hemedti, e que tem origem nas milícias Janjaweed responsáveis pelas atrocidades do Darfur na década de 2000. Após terem conjuntamente protagonizado o golpe de Estado de 2021, os dois comandos voltaram-se um contra o outro, mergulhando o país em um conflito devastador. Trata-se de um

conflito armado não internacional de elevada intensidade, ao qual se aplicam o artigo 3.º comum às Convenções de Genebra, o Protocolo Adicional II e o Direito Internacional Humanitário costumeiro.

O conflito sudanês tem sido caracterizado por ataques brutais e sistemáticos contra a população civil. As SAF foram acusadas de bombardeios aéreos indiscriminados sobre áreas habitadas, ao passo que as RSF foram implicadas em assassinatos em massa, violência sexual em larga escala, saques e ataques de motivação étnica, sobretudo no Darfur, contra comunidades não árabes como os Masalit. O episódio mais grave do período recente foi a tomada da cidade de El Fasher, capital do Darfur do Norte e último grande reduto das forças governamentais na região, pelas RSF, em outubro de 2025, após cerco de aproximadamente dezoito meses que submeteu a população à fome e à destruição da infraestrutura essencial. Seguiram-se relatos de execuções em massa de civis e de pessoas em fuga, tendo o Escritório de Direitos Humanos da ONU confirmado milhares de mortes, com a ressalva de que o número real seria significativamente superior (Human Rights Watch, 2026; ONU, 2026).

A gravidade das atrocidades cometidas no Darfur levou a Missão Internacional Independente de Apuração de Fatos para o Sudão, estabelecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, a reportar, em fevereiro de 2026, a presença de indicadores de um caminho genocida em relação à tomada de El Fasher, evocando o espectro do genocídio que assolou a mesma região no início do século (ONU, 2026; Anistia Internacional, 2026). A Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, que detém jurisdição sobre o Darfur por força de remessa do Conselho de Segurança realizada ainda em 2005, afirmou existirem motivos razoáveis para crer que crimes de guerra e crimes contra a humanidade vêm sendo cometidos na região (ONU, 2026).

No plano humanitário, o Sudão converteu-se na maior crise de deslocamento do mundo, com mais de dez milhões de pessoas deslocadas internamente e outras tantas refugiadas em países vizinhos, além da declaração de situação de fome em diversas localidades. Estima-se que dezenas de milhares de pessoas tenham morrido em decorrência da violência, e que dezenas de milhões necessitem de assistência humanitária. Apesar da magnitude da catástrofe, o conflito sudanês permanece relativamente negligenciado pela comunidade internacional, e as sucessivas tentativas de cessar-fogo, mediadas por atores externos, fracassaram. O caso ilustra, de forma dramática, a observação de que a própria ocorrência de um conflito armado não internacional frequentemente desestabiliza o sistema de justiça nacional a ponto de inviabilizar a persecução interna dos crimes, tornando ainda mais relevante a atuação das instâncias internacionais (La Haye, 2008).

Distinta dos quatro conflitos anteriores, a situação venezuelana merece consideração específica, não propriamente sob a ótica dos crimes de guerra, mas sob a do *jus ad bellum*, isto é, do direito que regula a licitude do recurso à força entre Estados. Em 3 de janeiro de 2026, no contexto de uma estratégia de pressão máxima e de operações militares e de vigilância desenvolvidas no Caribe, os Estados Unidos realizaram uma operação militar em território venezuelano, denominada Operação Resolve, que culminou na captura do presidente Nicolás Maduro e de sua esposa, posteriormente transferidos para os Estados Unidos para responder a acusações de narcotráfico e crimes correlatos (UNICAMP, 2026). À operação seguiu-se a posse da vice-presidente como presidente interina e uma reconfiguração política interna (informações cotejadas em relatórios institucionais até maio de 2026).

A operação suscitou intenso debate jurídico internacional. De um lado, a captura de um chefe de Estado em exercício, no território de outro Estado, sem o seu consentimento e sem autorização do Conselho de Segurança, é apontada por numerosos governos e juristas como possível violação do princípio da igualdade soberana e da proibição do uso da força inscrita no artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Carta das Nações Unidas, além de eventual afronta ao princípio da não intervenção em assuntos internos. As reações internacionais dividiram-se, com condenações provenientes sobretudo de Estados da África, da Ásia e da América Latina, e manifestações de apoio ou de cautela por parte de diversos Estados ocidentais. De outro lado, os Estados Unidos invocaram justificativas ligadas ao combate ao narcotráfico e à segurança nacional, cuja suficiência, à luz do Direito Internacional, é precisamente o ponto controvertido. A relevância dessa situação, para os fins do presente trabalho, reside em ilustrar a distinção, anteriormente exposta, entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. Ainda que o recurso à força possa vir a ser reputado ilícito sob o prisma do *jus ad bellum*, isso não afastaria, caso se configurasse um conflito armado, a incidência autônoma do Direito Internacional Humanitário sobre a conduta das partes. O episódio venezuelano demonstra, ademais, que as tensões entre soberania, segurança e legalidade internacional, longe de pertencerem ao passado, permanecem candentes e desafiam continuamente a ordem jurídica internacional, sobretudo quando envolvem potências dotadas de assento permanente no Conselho de Segurança.

O exame desses conflitos não estaria completo sem uma reflexão sobre o modo como a guerra é percebida e consumida pelas sociedades que dela não participam diretamente. Vive-se hoje um paradoxo singular: nunca a violência dos conflitos esteve tão exposta, transmitida quase em tempo real por noticiários e redes sociais, e nunca, ao mesmo tempo, foi tão grande o risco de que ela se banalize. A repetição incessante de imagens de destruição produz, em parcela considerável do público, não a indignação que delas se esperaria, mas um entorpecimento, uma

espécie de anestesia moral que converte o sofrimento alheio em paisagem corriqueira. Susan Sontag, ao refletir sobre as fotografias do sofrimento, advertiu que a exposição reiterada à dor distante tanto pode despertar a consciência quanto, paradoxalmente, esgotá-la, reduzindo o espectador à condição de consumidor passivo da desgraça dos outros (Sontag, 2003).

Mais inquietante do que a indiferença é a franca celebração da guerra. Não é raro que determinados veículos de informação, comentaristas e usuários de redes sociais tratem operações militares como espetáculos esportivos, saudando bombardeios, exibindo armamentos com entusiasmo quase publicitário e reduzindo populações inteiras à condição de obstáculos a serem eliminados. A linguagem asséptica empregada para descrever ataques, com expressões que dissolvem a morte de civis em eufemismos técnicos, contribui para apartar o ato de suas consequências humanas. Quando a destruição do inimigo é aplaudida e a morte de não combatentes é apresentada como dano colateral inevitável ou, pior, como punição merecida, opera-se uma corrosão dos próprios fundamentos do Direito Internacional Humanitário, que pressupõe o reconhecimento da humanidade comum, inclusive a do adversário.

Essa banalização não é fenômeno juridicamente neutro. A tolerância social com as atrocidades, ou mesmo o seu aplauso, enfraquece a pressão pública que historicamente impulsionou os avanços do direito humanitário e oferece terreno fértil à impunidade. Se a opinião pública se habitua a enxergar na guerra um espetáculo, e não uma tragédia sujeita a normas, esvazia-se um dos mais importantes mecanismos informais de cobrança da responsabilização. O estudo jurídico dos crimes de guerra cumpre, também por isso, uma função que ultrapassa o tecnicismo: ao nomear, descrever e qualificar as condutas, recusa-se a tratá-las como inevitáveis ou triviais e reafirma que, mesmo no paroxismo da violência, subsiste uma medida de humanidade que ao Direito incumbe proteger.

2.3 TIPOS DE CRIMES DE GUERRA

Identificados os principais conflitos contemporâneos, cumpre sistematizar as categorias de crimes de guerra, tomando-se por referência o artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que constitui hoje o catálogo mais completo e detalhado desses delitos. O dispositivo organiza os crimes de guerra em quatro grandes blocos: as infrações graves às Convenções de Genebra de 1949, aplicáveis aos conflitos armados internacionais (artigo 8.º, parágrafo 2.º, alínea a); outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos internacionais (alínea b); as violações graves do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra, aplicáveis aos conflitos não internacionais (alínea c); e outras violações graves das leis e

costumes aplicáveis aos conflitos não internacionais (alínea e).

O primeiro bloco, das infrações graves às Convenções de Genebra, abrange condutas dirigidas contra pessoas ou bens protegidos, tais como o homicídio doloso; a tortura ou os tratamentos desumanos, inclusive experiências biológicas; o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou graves ofensas à integridade física ou à saúde; a destruição ou apropriação de bens em larga escala, não justificada por necessidade militar e executada de forma ilegal e arbitrária; o ato de compelir prisioneiro de guerra ou pessoa protegida a servir nas forças de uma potência inimiga; a privação do direito a julgamento justo e imparcial; a deportação ou transferência ilegais; e a tomada de reféns. São condutas que pressupõem, por definição, a existência de um conflito armado internacional e de categorias a ele próprias, como a de prisioneiro de guerra e a de pessoa protegida.

O segundo bloco, das demais violações das leis e costumes aplicáveis aos conflitos internacionais, é o mais extenso e reflete, em larga medida, as normas sobre a condução das hostilidades. Nele se inserem, entre muitos outros, os ataques intencionais contra a população civil ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades; os ataques intencionais contra bens de caráter civil; os ataques contra pessoal e instalações de missões humanitárias ou de manutenção da paz; os ataques desproporcionais, isto é, aqueles que causem incidentalmente perdas civis ou danos a bens civis manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada; o ataque a localidades indefesas; a morte ou ferimento de combatente que se tenha rendido ou esteja fora de combate; o uso perverso de bandeiras, emblemas ou uniformes; a transferência, pela potência ocupante, de parte de sua população civil para o território ocupado; o emprego de veneno, gases asfixiantes e balas expansivas; o emprego de armas e métodos de combate que causem sofrimentos desnecessários ou efeitos indiscriminados; a utilização de civis como escudos humanos; a inanição de civis como método de guerra; e o recrutamento ou alistamento de menores de quinze anos (Estatuto de Roma, 1998).

O terceiro e o quarto blocos transpõem para os conflitos armados não internacionais, respectivamente, as garantias mínimas do artigo 3.º comum, vedando os atos de violência contra a vida e a pessoa, os ultrajes à dignidade, a tomada de reféns e as condenações e execuções sem julgamento por tribunal regularmente constituído, e um rol de outras violações graves, que inclui boa parte das condutas previstas para os conflitos internacionais. É justamente na comparação entre os blocos aplicáveis aos conflitos internacionais e aos não internacionais que se revela a já mencionada assimetria: diversos crimes tipificados para os CAIs não encontram correspondência expressa na seção destinada aos CANIs. Parte dessa assimetria justifica-se por impossibilidade conceitual, como nos crimes que pressupõem as noções de ocupação ou de prisioneiro de guerra,

inexistentes nos conflitos internos, mas outra parte, mais criticável, decorre da histórica relutância dos Estados em ampliar a tutela penal nos conflitos internos, ainda que as condutas correspondentes já possuam caráter costumeiro também nesse tipo de conflito (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005; Cryer et al., 2010).

Cumpra distinguir, ademais, o crime de guerra de outras categorias de crimes internacionais com as quais frequentemente concorre. O genocídio, definido na Convenção de 1948 e no artigo 6.º do Estatuto de Roma, consiste em atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Os crimes contra a humanidade, previstos no artigo 7.º, consistem em atos como o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação, a tortura e a perseguição, quando cometidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. O crime de agressão, por fim, definido a partir das emendas de Kampala de 2010, sanciona o recurso ilícito à força por parte de quem detém poder de decisão estatal, sendo, portanto, a contraparte penal do *jus ad bellum*. Um mesmo fato pode, conforme as circunstâncias, configurar simultaneamente crime de guerra, crime contra a humanidade e genocídio.

A localização dessas categorias nos conflitos contemporâneos examinados é elucidativa. A inanição de civis como método de guerra, prevista no artigo 8.º, parágrafo 2.º, alínea b, inciso XXV, do Estatuto, manifestou-se nos cercos prolongados na Síria, no bloqueio de suprimentos em Gaza, fundamento, aliás, dos mandados expedidos pelo TPI em 2024, e no cerco de El Fasher, no Sudão. Os ataques deliberados e indiscriminados contra a população civil e contra bens de caráter civil estiveram presentes em todos os quatro conflitos, dos bombardeios a infraestrutura na Ucrânia aos bombardeios aéreos no Sudão. A deportação ou transferência forçada de população fundamentou os mandados contra autoridades russas, relativos à transferência de crianças ucranianas. O emprego de armas químicas marcou de modo singular o conflito sírio. A tomada de reféns e a violência sexual figuraram no ataque de 7 de outubro de 2023 e na guerra sudanesa. E o recrutamento de crianças, infelizmente recorrente em conflitos não internacionais, foi objeto, aliás, do primeiro julgamento de mérito do próprio Tribunal Penal Internacional. Essa correspondência entre os tipos penais e a realidade dos conflitos demonstra, a um só tempo, a sofisticação do arcabouço normativo e a persistência das condutas que ele visa a coibir.

A evolução recente da tipificação ilustra o esforço de superação da assimetria entre conflitos internacionais e não internacionais. A inanição de civis como método de guerra, originalmente prevista como crime apenas nos conflitos armados internacionais, foi objeto de emenda ao Estatuto de Roma, adotada em 2019 por iniciativa da Suíça, para estendê-la também

aos conflitos não internacionais. Essa alteração, ainda em processo de ratificação pelos Estados partes, reconhece que não há justificativa lógica para tratar de modo distinto a mesma conduta atroz conforme a natureza do conflito, e alinha o Direito Internacional Penal ao Direito Internacional Humanitário costumeiro, que há muito reputa proibida a inanição de civis em qualquer tipo de conflito. Trata-se de exemplo eloquente de como o sistema, embora marcado por inércias e resistências, é capaz de aperfeiçoar-se em resposta às lições extraídas dos conflitos reais.

A delimitação dos crimes de guerra completa-se com o exame das circunstâncias que excluem a responsabilidade penal individual, tema disciplinado pelos artigos 31 a 33 do Estatuto de Roma. Entre elas figuram a legítima defesa, o estado de necessidade e a coação, observados requisitos estritos, bem como o erro de fato e, em hipóteses limitadas, o erro de direito. Questão particularmente delicada é a da obediência a ordens superiores: na esteira dos Princípios de Nuremberg, o Estatuto estabelece, como regra, que a ordem de um superior não exime o subordinado de responsabilidade, salvo quando concorram, de modo cumulativo, o dever legal de obediência, o desconhecimento da ilicitude da ordem e a circunstância de não ser ela manifestamente ilegal; presumem-se, ademais, manifestamente ilegais as ordens para a prática de genocídio ou de crimes contra a humanidade. Cuida-se de fórmula que procura equilibrar a disciplina militar e a exigência de que cada combatente conserve um irreduzível discernimento moral (Ambos, 2013; Cryer et al., 2010).

Cumpram não confundir, igualmente, a necessidade militar com uma autorização genérica para transgredir o direito humanitário. A necessidade militar é critério que o próprio Direito Internacional Humanitário já incorporou na formulação de suas normas, de sorte que não pode ser invocada para afastá-las, salvo nas estritas hipóteses em que a regra expressamente a contempla. Tampouco constituem causa de justificação as represálias dirigidas contra pessoas protegidas: as Convenções de Genebra proíbem expressamente as represálias contra feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra e civis em poder do adversário, vedando que a ilicitude cometida por uma das partes sirva de pretexto para que a outra cometa as suas próprias atrocidades. Assim delimitado, o conceito de crime de guerra revela-se a um só tempo amplo em seu alcance protetivo e rigoroso em seus contornos, pois exige, para a condenação, a presença de todos os seus elementos e a ausência de causa legítima de exclusão da responsabilidade.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Diante da persistência dos crimes de guerra evidenciada no capítulo anterior, a comunidade internacional desenvolveu, ao longo do último século, um arcabouço jurídico e institucional destinado a prevenir e a punir tais violações, bem como a proteger suas vítimas. Este capítulo examina, em sua primeira parte, os principais instrumentos convencionais de proteção e responsabilização, as Convenções de Genebra e seus Protocolos e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e os mecanismos de responsabilização deles decorrentes. Em sua segunda parte, dedica-se ao regime internacional de proteção dos refugiados e às formas de ajuda humanitária, com ênfase no papel da Organização das Nações Unidas e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, dimensão indissociável da proteção das pessoas afetadas por conflitos armados.

3.1 CONVENÇÕES E DIREITO INTERNACIONAL: GENEBRA, OS PROTOCOLOS E O ESTATUTO DE ROMA

As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 representam, como já assinalado, a essência do Direito Internacional Humanitário convencional. Elas estabelecem normas detalhadas para a proteção de feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra e civis em conflitos armados, sejam internacionais ou internos. Mais do que enunciar proibições, esses instrumentos impõem aos Estados obrigações positivas: a de respeitar e fazer respeitar o DIH em todas as circunstâncias, conforme o artigo 1.º comum; a de difundir o conhecimento de suas normas; e, sobretudo, a de reprimir penalmente as infrações graves, adotando legislação interna que permita a persecução de seus autores e cooperando internacionalmente para esse fim. No ordenamento brasileiro, as Convenções de Genebra foram promulgadas pelo Decreto n.º 42.121, de 1957, e os Protocolos Adicionais I e II pelo Decreto n.º 849, de 1993.

A obrigação de reprimir as infrações graves articula-se com um dos mais importantes mecanismos de combate à impunidade: o princípio da jurisdição universal. Por força desse princípio, consagrado nas Convenções de Genebra, qualquer Estado pode e, no caso das infrações graves, deve investigar e julgar os autores de crimes de guerra, independentemente do lugar em que tenham sido cometidos e da nacionalidade do autor ou da vítima. A jurisdição universal funciona como rede complementar de responsabilização, particularmente relevante nas

situações em que os tribunais internacionais não podem atuar, como demonstram os processos instaurados por tribunais nacionais de terceiros Estados relativamente a crimes cometidos na Síria.

No plano institucional, a repressão penal das violações do DIH conheceu desenvolvimento decisivo com a criação dos tribunais penais internacionais. Após a experiência pioneira, ainda que criticada, dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, o Conselho de Segurança da ONU instituiu, na década de 1990, com fundamento no Capítulo VII da Carta, dois tribunais ad hoc: o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em 1993, e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em 1994. Esses tribunais, conquanto igualmente sujeitos à crítica de terem sido instituídos após os fatos, prestaram contribuição fundamental ao Direito Internacional Penal. Coube ao Tribunal para a ex-Iugoslávia, no célebre caso Tadić, reconhecer que crimes de guerra podem ser cometidos também em conflitos armados não internacionais, com fundamento no direito costumeiro; e ao Tribunal para Ruanda, ineditamente, tipificar expressamente em seu estatuto crimes de guerra cometidos em conflitos internos. Ambos consolidaram, ademais, a noção de responsabilidade de comando, segundo a qual o superior hierárquico responde pelos crimes cometidos por seus subordinados quando sabia ou deveria saber e não os impediu ou puniu (Schabas, 2006; Ambos, 2013).

O marco culminante dessa trajetória foi a adoção, em 1998, do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Diversamente dos tribunais ad hoc, o TPI é uma corte permanente, com sede em Haia, dotada de jurisdição prospectiva, vale dizer, competente para julgar apenas crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, ocorrida em 2002, o que supera, em grande medida, a objeção relativa à anterioridade da lei penal. Sua competência material abrange quatro categorias de crimes de extrema gravidade: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Atualmente, mais de cento e vinte Estados são partes do Estatuto. O Brasil a ele aderiu, promulgando-o pelo Decreto n.º 4.388, de 2002, e, por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, inseriu no artigo 5.º da Constituição Federal disposição pela qual se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Três princípios estruturantes orientam a atuação do Tribunal Penal Internacional. O primeiro é o princípio da complementaridade: diferentemente dos tribunais ad hoc, que tinham primazia sobre as jurisdições nacionais, o TPI atua de forma subsidiária, somente sendo admissível um caso quando o Estado competente não tiver vontade de investigar e processar em razão de demora, de parcialidade ou de simulação destinada a subtrair o acusado à responsabilidade ou estiver verdadeiramente impossibilitado de fazê-lo, em virtude do colapso

de seu sistema judicial. O segundo é o princípio da gravidade, que direciona a Corte para os crimes de maior gravidade e para os principais responsáveis. O terceiro é o princípio *ne bis in idem*, que veda novo julgamento por fato já apreciado, ressalvadas as hipóteses de processos simulados ou conduzidos sem independência e imparcialidade (Schabas, 2011; Cryer et al., 2010).

No que tange às formas de responsabilidade, o Estatuto de Roma contempla diversas modalidades de autoria e participação. Responde pelo crime não apenas quem o comete diretamente, individualmente ou em conjunto com outrem, mas também quem o ordena, solicita ou instiga, quem presta auxílio ou cumplicidade e quem contribui de qualquer outro modo para a sua prática por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum. A par dessas formas, o artigo 28 do Estatuto consagra a responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, que respondem pelos crimes cometidos por forças sob seu comando e controle efetivos quando sabiam, ou deveriam saber, que tais crimes estavam sendo ou seriam cometidos, e não adotaram as medidas necessárias e razoáveis para preveni-los ou reprimi-los. Essa modalidade de responsabilização, originada da jurisprudência posterior à Segunda Guerra Mundial e consolidada pelos tribunais *ad hoc*, é instrumento essencial para alcançar os principais responsáveis, que raramente executam pessoalmente as atrocidades.

A jurisdição do TPI pode ser exercida em três hipóteses: mediante remessa de uma situação por um Estado-parte; por iniciativa do Procurador, com autorização judicial; ou mediante remessa pelo Conselho de Segurança, atuando com base no Capítulo VII da Carta da ONU. Esta última hipótese reveste-se de particular importância, pois permite ao Tribunal exercer jurisdição mesmo sobre crimes cometidos no território ou por nacionais de Estados não partes do Estatuto, como ocorreu com a situação do Darfur, no Sudão, remetida pelo Conselho de Segurança em 2005. Reside aqui, todavia, uma das principais fragilidades do sistema: a dependência, em tais casos, da vontade política do Conselho de Segurança, cujos membros permanentes dispõem de poder de veto, frequentemente utilizado para obstar a responsabilização em situações que envolvam seus interesses ou os de seus aliados.

Com efeito, a despeito de seus inegáveis avanços, o Tribunal Penal Internacional enfrenta desafios consideráveis. A não adesão de potências de primeira grandeza, entre as quais os Estados Unidos, a Rússia, a China, Israel e a Índia, restringe significativamente o alcance de sua jurisdição e expõe o sistema à crítica da seletividade. A resistência de Estados em cooperar com a Corte, sobretudo na execução de mandados de prisão, compromete a efetividade de suas decisões, como evidenciam os mandados expedidos contra autoridades russas e israelenses. E a tensão entre a segurança dos Estados e a proteção dos direitos humanos, especialmente em

contextos de combate ao terrorismo e de conflitos assimétricos, submete continuamente o Tribunal a pressões políticas. Esses obstáculos, contudo, não infirmam a relevância do TPI; antes, evidenciam a necessidade de fortalecê-lo e de ampliar a adesão a seu Estatuto.

Um dos pontos mais delicados do sistema diz respeito às imunidades de chefes de Estado e de governo. O artigo 27 do Estatuto de Roma afasta expressamente a relevância da qualidade oficial e das imunidades dela decorrentes para fins de jurisdição do Tribunal. Persiste, contudo, intensa controvérsia quanto à oponibilidade dessa regra a Estados não partes, sobretudo no tocante ao dever de cooperação dos Estados partes na execução de mandados de prisão contra dirigentes de terceiros Estados, questão que se tornou candente a propósito de mandados expedidos contra autoridades de Estados não submetidos ao Estatuto.

A ausência de uma força policial própria do Tribunal, que depende inteiramente da cooperação estatal para a detenção e a entrega dos acusados, constitui, nesse contexto, a mais palpável de suas fragilidades estruturais. Um traço que distingue o Tribunal Penal Internacional de seus predecessores merece registro: o lugar conferido às vítimas. Diferentemente dos tribunais de Nuremberg e Tóquio e dos próprios tribunais ad hoc, concebidos sobretudo em torno da figura do acusado, o Estatuto de Roma reconhece às vítimas o direito de participar dos processos, apresentando suas observações e preocupações nas fases que lhes digam respeito, e prevê um regime de reparações, que pode abranger a restituição, a indenização e a reabilitação. A essa estrutura soma-se o Fundo em Favor das Vítimas, destinado a implementar as reparações e a prestar assistência às comunidades afetadas, ainda que com recursos sempre aquém das necessidades. Tal deslocamento, que coloca a vítima no centro e não na margem do processo, harmoniza-se com a finalidade última do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional Penal, que é a proteção da pessoa humana, e responde, ao menos parcialmente, à crítica de que a justiça penal internacional se ocuparia apenas de punir, sem reparar (Schabas, 2011).

Convém sublinhar, por fim, que a tipificação dos crimes de guerra e a previsão de responsabilização não se esgotam em sua dimensão repressiva. O preâmbulo do Estatuto de Roma enuncia, entre os objetivos do Tribunal, o de pôr fim à impunidade e o de contribuir para a prevenção de novos crimes. A função preventiva da responsabilização, a dissuasão de potenciais perpetradores pela ameaça crível de punição, é parte essencial da lógica do sistema, ainda que sua eficácia dependa, em última análise, da efetividade dos mecanismos de aplicação. Ademais, a internalização das normas penais internacionais pelos ordenamentos nacionais, estimulada pelo princípio da complementaridade, contribui para reforçar a proteção conferida pelo Direito Internacional Humanitário independentemente da atuação direta do Tribunal.

Não se pode encerrar o exame desses mecanismos sem aludir a uma tensão que perpassa toda a justiça penal internacional: a que opõe, ou ao menos coloca em diálogo difícil, as exigências da paz e as da justiça. Em diversos contextos, sustentou-se que a persecução penal dos responsáveis poderia comprometer negociações destinadas a pôr fim às hostilidades, pois dirigentes ameaçados de processo tenderiam a resistir a qualquer acordo. A experiência, todavia, tem revelado que a anistia ampla e incondicional, longe de assegurar a paz, frequentemente semeia a impunidade que alimenta novos ciclos de violência, razão pela qual o Direito Internacional contemporâneo repudia a anistia para os crimes mais graves. A jurisdição universal, exercida por tribunais nacionais de terceiros Estados, e os mecanismos de coleta e preservação de provas, como o instituído para a Síria, cumprem justamente a função de manter viva a possibilidade de responsabilização quando as vias ordinárias se encontram bloqueadas, evitando que a passagem do tempo consolide o esquecimento. Há, pois, uma convicção crescente de que não existe paz verdadeiramente duradoura erguida sobre a negação da justiça às vítimas.

3.2 REFUGIADOS E AJUDA HUMANITÁRIA: A ONU, O ACNUR E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A proteção das pessoas afetadas por conflitos armados não se exaure na repressão penal das violações nem na disciplina da conduta dos beligerantes. Uma de suas dimensões mais relevantes, e mais visíveis nas crises contemporâneas, é a proteção daqueles que, em razão da violência e da perseguição, são forçados a abandonar seus lares. O presente tópico dedica-se, assim, ao regime internacional de proteção dos refugiados e às formas de ajuda humanitária, evidenciando sua articulação com o Direito Internacional Humanitário e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Preliminarmente, impõe-se uma distinção conceitual frequentemente negligenciada: a que separa o migrante do refugiado. Embora ambos compartilhem a experiência do deslocamento, suas situações jurídicas são distintas. Não há, no plano internacional, definição universalmente aceita de migrante, termo que designa, de modo amplo, a pessoa que se desloca para fora de seu local de residência habitual, por razões diversas, frequentemente econômicas e voluntárias. O refugiado, ao contrário, é definido com precisão pelo Direito Internacional e caracteriza-se pela involuntariedade do deslocamento, motivado por fundado temor de perseguição ou por ameaça à vida e à liberdade. Essa distinção tem consequências jurídicas relevantes, pois o refugiado é titular de um regime específico de proteção internacional, do qual o migrante, em princípio, não se beneficia (Silva; Saling; Ramos, 2021).

O conceito de refugiado encontra sua definição clássica na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951 sob os auspícios da ONU. Segundo seu artigo 1.º, é refugiado, em síntese, aquele que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode, ou em virtude desse temor não quer, valer-se da proteção desse país. A Convenção de 1951 continha, originalmente, limitações temporal e geográfica, restringindo sua aplicação a eventos ocorridos na Europa antes de 1951; tais limitações foram suprimidas pelo Protocolo de 1967, que universalizou o alcance da definição. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto n.º 50.215, de 1961, e o Protocolo pelo Decreto n.º 70.946, de 1972 (Ramos, 2021; Teixeira, 2013).

O pilar do regime internacional de proteção dos refugiados é o princípio do non-refoulement, ou da não devolução, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951. Por força desse princípio, nenhum Estado pode expulsar ou devolver um refugiado para as fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em razão dos motivos protegidos. Trata-se de norma de tal relevância que largamente se reconhece seu caráter costumeiro e, para parte da doutrina, até mesmo de norma imperativa de Direito Internacional. O non-refoulement constitui a garantia primária sem a qual todo o sistema de proteção restaria esvaziado, pois de nada adiantaria reconhecer direitos ao refugiado se fosse lícito devolvê-lo ao perigo de que fugiu (Ramos, 2021).

O reconhecimento da condição de refugiado, registre-se, possui natureza declaratória, e não constitutiva: a pessoa é refugiada porque preenche os requisitos da definição, e não porque um Estado assim a declarou; o ato estatal apenas reconhece uma situação preexistente. A Convenção de 1951 prevê, ainda, cláusulas de exclusão, que afastam do benefício da proteção aqueles em relação aos quais haja razões sérias para considerar que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou graves crimes comuns, evitando que o instituto do refúgio sirva de abrigo a perpetradores das próprias atrocidades que originam os deslocamentos; e cláusulas de cessação, que põem termo à condição de refugiado quando desaparecem as circunstâncias que a justificaram. Há, assim, uma relação dialética entre o regime de proteção dos refugiados e a responsabilização por crimes de guerra: o mesmo conjunto de atrocidades que produz refugiados pode excluir seus autores da proteção e fundamentar sua persecução penal.

A definição clássica da Convenção de 1951, centrada na perseguição individualizada, mostrou-se insuficiente diante das crises de deslocamento em massa provocadas por conflitos armados e por situações de violência generalizada. Por isso, instrumentos regionais ampliaram o

conceito de refugiado. No âmbito latino-americano, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, embora desprovida de força vinculante *stricto sensu*, estendeu a definição para abranger as pessoas que tenham fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação massiva dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Essa definição ampliada, incorporada por diversos ordenamentos da região, revela-se especialmente adequada à proteção das vítimas dos conflitos armados contemporâneos (Ramos, 2021; Giacomelli et al., 2021).

O ordenamento brasileiro destaca-se pela generosidade de seu regime de proteção. A Lei n.º 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, incorporou a definição ampliada de Cartagena, reconhecendo como refugiado também aquele que é obrigado a deixar seu país de nacionalidade em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, e instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) como órgão competente para a análise dos pedidos. A esse regime soma-se a Lei n.º 13.445, de 2017, a Lei de Migração, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro e adotou perspectiva fundada nos direitos humanos, prevendo, inclusive, a acolhida humanitária como instrumento de proteção complementar, de que se valeu o Brasil, por exemplo, no acolhimento de nacionais venezuelanos (Ramos, 2021).

No plano institucional, a proteção internacional dos refugiados está confiada, primordialmente, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado pela Assembleia Geral da ONU em 1950, por meio da Resolução 428 (V), e que iniciou suas atividades em 1951. O mandato do ACNUR consiste em proporcionar proteção internacional aos refugiados e em buscar soluções duradouras para sua situação, tradicionalmente identificadas em três modalidades: a repatriação voluntária ao país de origem, quando cessadas as causas do deslocamento; a integração local no país de acolhida; e o reassentamento em um terceiro país. A atuação do ACNUR, reconhecida por sucessivas distinções internacionais, faz dele um dos principais atores humanitários do mundo, embora sua eficácia dependa, em larga medida, da cooperação dos Estados e do financiamento internacional, hoje sob crescente pressão.

Situação particular é a dos refugiados palestinos, atendidos não pelo ACNUR, mas pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (UNRWA), criada em 1949. Essa especificidade institucional, originada do contexto histórico do conflito árabe-israelense, é objeto de intensa controvérsia. Há quem sustente, como os autores Adi Schwartz e Einat Wilf, que o regime específico aplicável aos refugiados palestinos, notadamente a transmissão do estatuto de refugiado às gerações descendentes, teria contribuído

para perpetuar o problema e para dificultar uma solução política duradoura, defendendo esses autores uma profunda reforma da agência (Schwartz; Wilf, 2021). Cuida-se, todavia, de posição marcadamente controversa, contraposta por outras perspectivas que enfatizam o papel essencial da UNRWA na prestação de serviços básicos a milhões de pessoas e que atribuem a perpetuação do problema, sobretudo, à ausência de solução política para o conflito. Registra-se a existência do debate, sem que se pretenda, aqui, dirimi-lo.

A magnitude contemporânea do fenômeno do deslocamento forçado confere dramática atualidade a esse regime de proteção. Segundo dados do ACNUR, o número de pessoas forçadas a deslocar-se em todo o mundo atingiu o patamar recorde de aproximadamente 123,2 milhões ao final de 2024, o que equivalia a cerca de uma em cada sessenta e sete pessoas no planeta, registrando-se, em meados de 2025, uma ligeira redução para cerca de 117,3 milhões, a primeira queda em mais de uma década, atribuída em parte ao retorno de deslocados a países como Afeganistão, Síria e Sudão, ainda que muitas vezes em condições precárias (ACNUR, 2025). Recomenda-se, de todo modo, a verificação dos dados mais recentes junto à fonte primária, dada sua constante atualização. Mais de um terço de todos os deslocados forçados do mundo provém de apenas quatro países, Sudão, Síria, Afeganistão e Ucrânia, precisamente alguns dos conflitos analisados neste trabalho, o que evidencia a relação direta entre as violações do Direito Internacional Humanitário e as crises de refugiados.

Impõe-se distinguir, ademais, o refugiado do deslocado interno. Enquanto o refugiado, por definição, atravessou uma fronteira internacional, o deslocado interno permanece dentro das fronteiras de seu próprio país, ainda que tenha sido forçado a abandonar seu local de residência. Os deslocados internos, que constituem a maioria das pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo, não se beneficiam diretamente do regime da Convenção de 1951, permanecendo sob a jurisdição e a responsabilidade primária de seu próprio Estado, precisamente aquele que, não raro, é parte no conflito que os desalojou. Essa lacuna de proteção, parcialmente suprida por instrumentos como os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, evidencia a complexidade do fenômeno e a insuficiência de um regime concebido, em sua origem, para um mundo de deslocamentos predominantemente transfronteiriços.

A ajuda humanitária, por sua vez, rege-se por princípios consolidados, a humanidade, a imparcialidade, a neutralidade e a independência, que asseguram que a assistência seja prestada com base exclusivamente nas necessidades das vítimas, sem discriminação e sem instrumentalização política. O Direito Internacional Humanitário garante o acesso das organizações humanitárias imparciais às vítimas dos conflitos e proíbe que se utilize a fome como método de guerra, vedando os ataques aos bens indispensáveis à sobrevivência da

população civil e a obstrução deliberada do envio de socorros. É precisamente a violação dessas normas, o bloqueio de ajuda e a inanição de civis, que se verificou nos cercos sírios, em Gaza e em El Fasher, conferindo atualidade trágica à proteção humanitária e demonstrando a indissociabilidade entre a disciplina da conduta dos beligerantes, a responsabilização dos infratores e a assistência às vítimas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs-se a analisar, sob perspectiva histórico-jurídica, a evolução do conceito de crimes de guerra e dos instrumentos internacionais de responsabilização, com ênfase nos conflitos armados contemporâneos e na efetividade do Direito Internacional Humanitário. A partir do percurso realizado, é possível retomar o problema de pesquisa e oferecer-lhe resposta fundamentada.

Demonstrou-se, inicialmente, que a limitação da violência bélica é preocupação antiga da humanidade, mas que apenas a partir do século XIX, com a Batalha de Solferino, a fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a primeira Convenção de Genebra, ela se converteu em um corpo organizado de normas. O século XX, sob o impacto das duas guerras mundiais, foi decisivo: a tragédia da Segunda Guerra Mundial impulsionou simultaneamente a codificação do Direito Internacional Humanitário, nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, e o nascimento do Direito Internacional Penal, nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio. Confirmou-se, assim, a primeira parte da hipótese da pesquisa: a consolidação do DIH e a criação de tribunais internacionais foram respostas diretas às atrocidades, revelando uma busca contínua por limitar a violência e responsabilizar seus autores.

Verificou-se, em seguida, que essa trajetória conduziu a um arcabouço normativo e institucional sofisticado, cujo ápice é o Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma de 1998. Como corte permanente, regida pelos princípios da complementaridade, da gravidade e do *ne bis in idem*, o TPI superou parte das críticas dirigidas aos tribunais anteriores e dotou a comunidade internacional de um foro estável para a persecução dos crimes mais graves. O Estatuto de Roma oferece, ademais, o mais completo catálogo de crimes de guerra de que se dispõe, organizado segundo a natureza internacional ou não internacional do conflito.

A análise dos conflitos contemporâneos, a guerra civil síria, a guerra russo-ucraniana, o conflito Israel-Hamas e a guerra civil sudanesa, somada à consideração sobre a intervenção dos Estados Unidos na Venezuela, demonstrou, contudo, a persistência das violações e os limites da responsabilização. Em cada um desses cenários identificaram-se condutas tipificadas como crimes de guerra: o emprego de armas químicas e a inanição por cerco na Síria; os ataques à infraestrutura civil e a deportação de crianças na Ucrânia; a tomada de reféns, os ataques desproporcionais e a inanição em Gaza; e os massacres, a violência sexual e a fome no Sudão. Em todos eles, a expedição de mandados de prisão, a instauração de investigações e a propositura de ações perante as cortes de Haia contrastaram com a dificuldade de execução das decisões e com a impunidade fática dos responsáveis.

Confirmou-se, desse modo, a segunda parte da hipótese: embora o Direito Internacional Humanitário tenha avançado, sua aplicação encontra barreiras práticas e políticas. Os Estados tendem a priorizar sua soberania e relutam em ampliar a tutela penal nos conflitos internos, como revela a assimetria normativa entre conflitos internacionais e não internacionais; os conflitos assimétricos dificultam a qualificação jurídica e a individualização das responsabilidades; e as disputas geopolíticas, sobretudo no Conselho de Segurança, frequentemente obstam a efetividade das normas, seja pelo veto às remessas ao TPI, seja pela recusa de cooperação. A não adesão de potências de primeira grandeza ao Estatuto de Roma e a consequente crítica de seletividade agravam esse quadro.

Corroborou-se, por fim, a terceira parte da hipótese: a impunidade por crimes de guerra perpetua ciclos de violência e fragiliza a confiança nas instituições internacionais. O caso sudanês, com a reincidência das atrocidades no Darfur duas décadas após o primeiro alarme genocida, ilustra de modo eloquente como a ausência de responsabilização efetiva favorece a repetição dos crimes. Daí decorre a urgência de mecanismos de justiça mais eficazes e imparciais, o que não significa, registre-se, justiça seletiva ou punitivista, mas justiça que assegure, a um só tempo, a proteção das vítimas e as garantias do devido processo aos acusados.

Convém sublinhar que a constatação desses obstáculos não conduz ao ceticismo nem à negação dos avanços alcançados. Comparado ao cenário anterior a 1945, em que a responsabilização individual por crimes internacionais era praticamente inexistente, o estado atual do Direito Internacional Penal representa progresso extraordinário. A existência de um tribunal permanente, a tipificação detalhada dos crimes, o reconhecimento da responsabilidade de comando, a afirmação da irrelevância da posição oficial e o desenvolvimento de mecanismos alternativos de coleta de provas são conquistas que, embora insuficientes, não podem ser menosprezadas. O problema, portanto, não reside na ausência de normas, mas na lacuna entre a norma e sua aplicação efetiva, lacuna que é, em última análise, de natureza política, e não jurídica.

A dimensão da proteção das vítimas, examinada na análise do regime internacional dos refugiados e da ajuda humanitária, reforça essas conclusões. Os números recordes de deslocamento forçado, originados majoritariamente dos mesmos conflitos analisados, evidenciam que a falha na disciplina da conduta dos beligerantes e na responsabilização dos infratores tem como contrapartida direta o sofrimento de milhões de pessoas. A proteção conferida pela Convenção de 1951, pelo princípio do non-refoulement, pela definição ampliada de Cartagena e pela atuação do ACNUR constitui, assim, face indissociável do mesmo sistema de proteção da pessoa humana em situações de conflito.

A essa lacuna de natureza política soma-se uma dimensão que o presente trabalho fez questão de evidenciar: a do modo como as sociedades contemporâneas percebem a guerra. A banalização do sofrimento alheio, a espetacularização da violência e a celebração de operações militares por parte de certos veículos de informação e de setores da opinião pública corroem, de maneira difusa porém profunda, os fundamentos do Direito Internacional Humanitário. Onde a morte de civis é naturalizada como rotina ou aplaudida como punição, enfraquece-se a pressão social que historicamente impulsionou a responsabilização e abre-se caminho para a impunidade. Reabilitar o horror diante da guerra, recusando-se a tratá-la como entretenimento ou como fatalidade, é, portanto, condição não apenas ética, mas também jurídica, para a efetividade das normas examinadas.

Conclui-se, em síntese, que o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Penal representam uma das mais notáveis construções civilizatórias da era contemporânea, ao afirmarem que mesmo a guerra tem limites e que mesmo os mais poderosos podem ser responsabilizados. A distância entre essa promessa e a realidade dos conflitos atuais não desautoriza o sistema, mas convoca ao seu aperfeiçoamento: à universalização da adesão ao Estatuto de Roma, ao fortalecimento dos mecanismos de cooperação e de jurisdição universal, à contenção do uso político do veto em situações de atrocidades em massa e à internalização das normas penais internacionais pelos ordenamentos nacionais. O Direito, por si só, não põe fim à guerra nem aos crimes que nela se cometem; mas, ao nomeá-los, tipificá-los e perseguir seus autores, recusa-se a tratá-los como inevitáveis e mantém viva a exigência de justiça. É nessa recusa, persistente e inacabada, que reside a importância de seu estudo e a esperança de seu progresso.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AKANDE, Dapo. **Classification of armed conflicts: relevant legal concepts**. In: WILMSHURST, Elizabeth (ed.). *International law and the classification of conflicts*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

AMBOS, Kai. **Treatise on international criminal law**. Volume I: foundations and general part. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Global trends: forced displacement in 2024**. Genebra: ACNUR, 2025. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>. Acesso em: 26 maio 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Mid-year trends 2025**. Genebra: ACNUR, 2025. Disponível em: <https://www.unhcr.org/mid-year-trends>. Acesso em: 26 maio 2026.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Destruction and violence in Sudan**. Londres: Amnesty International, 2026. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/projects/sudan-conflict/>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945.

BRASIL. **Decreto n.º 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Promulga as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, 1957.

BRASIL. **Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF: Presidência da República, 1961.

BRASIL. **Decreto n.º 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

BRASIL. **Decreto n.º 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Antiguidade Oriental: política e religião.** São Paulo: Contexto, 1990.

CASSESE, Antonio. **International criminal law.** Oxford: Oxford University Press, 2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel).** Haia: CIJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org>. Acesso em: 26 maio 2026.

CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure.** 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE OS REFUGIADOS. Cartagena das Índias, Colômbia, 22 nov. 1984.

DORATIOTO, Francisco. **Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito.** Curitiba: Juruá, 2009.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Contexto, 2001.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira et al. **Direito internacional.** Porto Alegre: SAGAH, 2021.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary international humanitarian law.** Volume I: rules. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World report 2026: Syria.** Nova York: HRW, 2026. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/syria>. Acesso em: 26 maio 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World report 2026: Sudan.** Nova York: HRW, 2026. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/sudan>. Acesso em: 26 maio 2026.

KARNAL, Leandro et al. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI.** São Paulo: Contexto, 2007.

LA HAYE, Eve. **War crimes in internal armed conflicts.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELZER, Nils. **International humanitarian law: a comprehensive introduction.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016.

MORRIS, Ian. **Guerra: o horror da guerra e seu legado para a humanidade.** São Paulo: LeYa, 2015.

NASSER, Salem Hikmat. **Direito islâmico e direito internacional: os termos de uma relação.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 725-744, jul./dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Human Rights Council hears of ongoing risk of further genocidal violence in Sudan.** UN News, Nova York, 2026. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2026/02/1167044>. Acesso em: 26 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A PROIBIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS (OPAQ). **Relatórios da Equipe de Investigação e Identificação sobre o emprego de armas químicas na República Árabe Síria. Haia: OPAQ, 2023.** Disponível em: <https://www.opcw.org>. Acesso em: 26 maio 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional dos refugiados.** São Paulo: Expressa, 2021.

SANTOS, Eduardo Natalino dos. As conquistas de México-Tenochtitlan e da Nova Espanha: guerras e alianças entre castelhanos, mexicas e tlaxcaltecas. *História Unisinos*, São Leopoldo, v. 18, n. 2, p. 218-232, maio/ago. 2014.

SASSÒLI, Marco. **International humanitarian law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

STAR WARS: **Episode III – Revenge of the Sith.** Direção: George Lucas. Produção: Rick McCallum. Estados Unidos: Lucasfilm / 20th Century Fox, 2005. 1 filme (140 min).

SCHABAS, William A. **An introduction to the International Criminal Court.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: a commentary on the Rome Statute.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SCHABAS, William A. **The UN international criminal tribunals: the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SCHWARTZ, Adi; WILF, Einat. **A guerra do retorno: como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses.** Tradução de Rachel Meneguello. São Paulo: Contexto, 2021.

SILVA, Jeremyas Machado; SALING, Guilherme Scarantti. **Migrantes e refugiados perante a comunidade internacional: instabilidade política e vulnerabilidade de gênero.** Disponível em: <https://www.academia.edu/40556492>. Acesso em: 26 maio 2026.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros.** Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SUN TZU. **A arte da guerra.** Tradução de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2006.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional para o século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova.** Haia: TPI, 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int>. Acesso em: 26 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in the State of Palestine: ICC issues arrest warrants for Benjamin Netanyahu, Yoav Gallant and Mohammed Deif.** Haia: TPI, 2024. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int>. Acesso em: 26 maio 2026.

VITÉ, Sylvain. **Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations.** International Review of the Red Cross, v. 91, n. 873, p. 69-94, 2009.